

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO JUIZADO
CRIMINAL DA COMARCA DE CERES**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

**RUBIATABA - GO
2012**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

JANAÍNA FIRMINO DOS SANTOS

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO JUIZADO
CRIMINAL DA COMARCA DE CERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação da Professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira.

**RUBIATABA – GO
2012**

FOLHA DE APROVAÇÃO

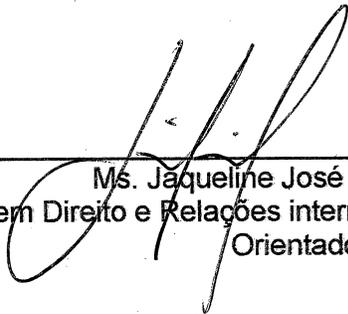
JANAÍNA FIRMINO DOS SANTOS

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO JUIZADO CRIMINAL DA COMARCA DE CERES

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADA



Ms. Jaqueline José Silva Oliveira
Mestra em Direito e Relações internacionais e desenvolvimento
Orientadora

Paulo Alberto da Silva Sales
Mestre em Letras e Linguística

Rogério Gonçalves de Lima
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2013.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico a minha mãe Maria Vilma Firmino dos Santos (*in memoriam*) e a minha família que tanto se esforçaram para nos educar a fim de sermos pessoas cada dia melhores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que com sua misericórdia possibilitou-me essa possibilidade. À professora Mestra Jaqueline, que sabiamente me orientou neste trabalho e aos oblatos que acreditaram em mim.

“Elas não têm gosto ou vontade
Nem defeito, nem qualidade
Têm medo apenas
Não tem sonhos, só tem presságios
O seu homem, mares, naufrágios
Lindas sirenas, morenas”.

(Mulheres de Atenas – Chico Buarque de Hollanda)

“Mas é preciso ter força
É preciso ter raça
É preciso ter gana sempre
Quem traz no corpo a marca
Maria, Maria
Mistura a dor e a alegria”.

(Maria, Maria – Milton Nascimento)

RESUMO: A Lei Maria da Penha, em outubro de 2006, trouxe à tona à sociedade um tema que há muito tempo estava relegado ao segundo plano ou ao silêncio. A presente monografia tem por objetivo analisar a eficácia do andamento dos processos pós Lei Maria da Penha no Juizado Criminal da Comarca de Ceres. A problemática está em identificar se a Lei n.11.340/2006 - Lei Maria da Penha, apresenta um tratamento diferenciado para as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar e a eficácia no andamento das demandas apresentadas no Juizado Criminal da Comarca de Ceres. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo partindo da pesquisa documental bibliográfica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; eficácia; Juizado Criminal da Comarca de Ceres; mulheres; violência doméstica.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law, in October 2006, brought to light an issue that society had long been relegated to the background or to silence. this monograph is to analyze the effectiveness of the progress of post Maria da Penha Law on the Criminal Court of the District of Ceres. The problem is to identify the n.11.340/2006 Law - Maria da Penha Law, presents a different treatment for women who are victims of domestic and family violence in progress and effectiveness of the demands presented in the Criminal Court of the District of Ceres. For that, it was used the deductive method based on the documentary research literature.

Keywords: *Maria da Penha Law; effectiveness; Criminal Court of the District of Ceres; women; domestic violence.*

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01.....	49
FIGURA 02.....	57
FIGURA 03.....	57
FIGURA 04.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ADC: Ação Direta de Constitucionalidade
- CEDAW: Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- CEPIA: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.
- CPC: Código de Processo Civil
- DDMs: Delegacias de defesa da mulher
- DEAMs: Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher
- EMC: Ensino Médio Completo
- ES: Ensino Superior
- EF: Ensino Fundamental
- IPGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
- MP: Medida Protetiva.
- OEA: Organização dos Estados Americanos
- ONU: Organização das Nações Unidas
- PAC: Programa de Aceleração do Crescimento
- PDE: Plano de Desenvolvimento da Educação
- PLAFAM: Associação Civil de Planejamento Familiar
- PNPM: Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
- PRONASCI: Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
- QT.: Quantidade
- SID: Sociedade para o Desenvolvimento Internacional
- SPM: Secretaria de Políticas para as Mulheres

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL.....	14
1.1. Primeiras noções.....	14
1.2. Violência e vulnerabilidade social na América Latina.....	16
1.3. Perfil da violência contra a mulher na América do Sul.....	17
1.4. Caracterização da violência contra a mulher.....	22
2. O CONCEITO DE GÊNERO E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
2.1. Gênero: Uma abordagem analítica das relações sociais.....	25
2.2. estudo de gênero na contemporaneidade.....	28
2.3. As Delegacias de defesa da mulher (DDMs) ou Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs).....	30
2.4. O ordenamento jurídico referente à violência contra a mulher.....	31
2.4.1. O Comitê Cedaw.....	32
2.4.2. A Convenção de Belém do Pará.....	33
2.4.3. Lei n. 11.340/2006: A Lei Maria da Penha.....	34
3. O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA E A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	38
3.1. O surgimento da Lei Maria da Penha.....	38
3.2. Aspectos relevantes da Lei n. 11.340/2006: a Lei Maria da Penha.....	39
3.3. O impacto da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras.....	44
3.4. A Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres.....	46
4. A EFICÁCIA DAS DEMANDAS NO JUIZADO CRIMINAL DA COMARCA DE CERES APÓS A LEI MARIA DA PENHA.....	51
4.1. Ceres: Um olhar reflexivo.....	51

4.2. Centro Regional de Referência da Mulher/Ceres-GO.....	52
4.2.1. Projetos realizados.....	53
4.2.2. Objetivos.....	54
4.2.3. Impacto social.....	55
4.2.4. Perfil das Mulheres atendidas pelo Centro de Regional de Referência da Mulher.....	56
4.4. A eficácia da Justiça ceresina nas ações sobre violência contra a mulher.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS.....	65
ANEXOS.....	70

INTRODUÇÃO

A violência é caracterizada por uma ruptura causada entre as pessoas, seja física ou verbal. A violência contra a mulher, não é diferente desta característica denominada por vários teóricos como ruptura e por ser do ser humano não se restringe a nenhuma meio, raça, idade ou condição social. Neste grupo de mulheres acaba sendo silenciado por medo, vergonha, tabu, submissão ou até mesmo por dependência financeira, afirmada por Saffioti (2004).

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a eficácia do andamento dos processos pós Lei Maria da Penha no Juizado Criminal da Comarca de Ceres.

Os objetivos específicos são os seguintes: apresentar o contexto histórico referente à violência contra a mulher na América e no Brasil; conceituar gênero na sociedade e nos marcos legais (CF/88, Código Civil e Penal, Lei Maria da Penha e Leis Especiais) no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher; uma análise detalhada da Lei n. 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, como surgiu e seu impacto na vida das mulheres vítimas de violência e a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra a mulher; examinar a eficácia e agilidade dos processos após a Lei Maria da Penha no Juizado Criminal da Comarca de Ceres.

Quanto à metodologia do presente estudo, será o método dedutivo partindo da pesquisa documental bibliográfica. O método dedutivo, segundo Gil (1999, p. 27), "de acordo com a aceção clássica, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular".

A pesquisa bibliográfica, segundo Macedo (1995), é a busca de informação bibliográfica de documentos que se relacionam com o problema da pesquisa (livros, verbetes, enciclopédias, artigos de revistas, trabalhos de congressos, teses etc.) e o respectivo fichamento das referências para que sejam posteriormente utilizadas.

A problemática desta monografia consiste em identificar se a Lei n.11.340/2006 - Lei Maria da Penha, apresenta um tratamento diferenciado para as mulheres que são vítimas de violência doméstica e familiar e a eficácia no andamento das demandas apresentadas no Juizado Criminal da Comarca de Ceres.

Este trabalho monográfico divide-se em quatro capítulos. O primeiro capítulo traçará um histórico da violência contra a mulher na América Latina e no Brasil, elucida a vulnerabilidade social e a caracterização da violência doméstica. O segundo capítulo conceituará gênero na sociedade e nos marcos legais (CF/88, Código Civil e Penal, Lei Maria da Penha e Leis Especiais) no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, em pequenas linhas expõe sobre as Delegacias de defesa da mulher (DDMs) ou Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs) e cita o ordenamento jurídico referente à violência contra a mulher.

O terceiro capítulo examinará detalhadamente a Lei n. 11.340/2006, seu surgimento e seu impacto na vida das mulheres vítimas de violência e a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra a mulher. O quarto e último capítulo procura desvendar a eficácia das ações demandadas na comarca de Ceres após o vigor da Lei Maria da Penha.

Por derradeiro serão apresentadas as considerações finais demonstrando os resultados do estudo.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEU CONTEXTO HISTÓRICO NA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL

1.1. Primeiras noções

Ao longo da história da humanidade, mulheres e homens desempenharam papéis diferentes. Reconhecia-se o poder ilimitado do pai, mas a mulher não podia nem ser mostrada em público ou perante a justiça, nem mesmo como testemunha de um crime.

No entanto, a mulher tem conseguido papel de grande relevância no contexto atual. No mercado de trabalho, seu lugar é garantido. Empregos que antes só seriam ocupados por homens, as mulheres ocupam com igual ou melhor desempenho. Nos seus lares, já não se dedicam integralmente a cuidar da casa e de seus maridos. Possuem maior autonomia, liberdade de expressão, emancipou pensamentos que por muito tempo foram sufocados.

Segundo Correia e Pena (2003, p. 14),

a participação significativa das mulheres nos diversos níveis de educação formal, os avanços constitucionais assegurando maior igualdade entre homens e mulheres no campo da família, do trabalho e dos direitos sociais, assim como transformações culturais levando a uma demarcação menos diferenciada entre o masculino e o feminino têm contribuído para a redução das diferenças entre gêneros, no sentido de estabelecer, em alguns campos, expectativas de comportamento e oportunidades mais similares para homens e mulheres.

A igualdade da mulher diante do homem é uma questão fácil de se resolver; todavia, depende muito mais de como se trata, um com o outro, e se alguém trata seu companheiro com estupidez, com grosseria e com o espírito de superioridade, é claro que a resposta, dependendo do nível de educação, é imediata e nunca a

igualdade vai ser conseguida. Isto é o que tem ocorrido entre o homem e a mulher ao longo da história¹.

Com relação ao assunto, Almeida (2010, p. 08) assevera:

O papel da mulher, em nossa sociedade, é uma reconquista diante do mundo globalizado que sofre as consequências do aquecimento global, do índice elevado de natalidade, da carência de recursos, como água e alimentos, demonstrando a delicadeza crítica de nossa era.

Como visto, a família como instituição jurídico-social tem estado em complexa evolução. Essas mudanças referem-se a igualdade dedicada aos gêneros no Brasil pela Constituição Federal de 1988, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, conseqüentemente pela busca de melhores condições de vida da própria mulher. Com essa busca, a violência contra a mulher tornou-se constante, principalmente dentro do âmbito familiar, seja por ciúmes, controle, medo ou insegurança.

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada².

Outro vértice da questão da violência refere-se às transformações históricas e sociais ocorridas no decorrer dos anos e do reconhecimento dessa violência contra a mulher.

¹ SOUSA, Luis Gonzaga de. **Memórias de Economia (Ensaio: a realidade brasileira)**. Edição eletrônica. Paraíba: 2004. Disponível em: <<http://www.eumed.net/coursecon/libreria/2004/lgs-mem/10.htm>>. Acesso em 18/07/2012.

² PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo: Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo do Estado. Artigo publicado na edição n. 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em 15/05/2012.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de *Status* da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza³.

O machismo, ainda subjacente na cultura latino-americana, incluindo a brasileira, justifica em muitos casos o aumento da violência contra a mulher, principalmente a doméstica.

A seguir, serão tecidas algumas considerações sobre a violência e a vulnerabilidade social, mais propriamente na América Latina, para melhor entendimento do assunto.

1.2. Violência e vulnerabilidade social na América Latina

Apesar do fato de a violência não estar mais limitada a estratos sociais, econômicos, raciais ou geográficos, levantamentos estatísticos demonstram que ela atinge com maior intensidade a grupos específicos. Uma explicação dessa incidência está ligada à questão da vulnerabilidade social (ABRAMOVAY, 2002).

Segundo o que explica Vignoli (*apud* ABRAMOVAY, 2002, p. 30),

vale notar que a vulnerabilidade assim compreendida traduz a situação em que o conjunto de características, recursos e habilidades inerentes a um dado grupo social se revelam insuficientes,

³ PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo: Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo do Estado. Artigo publicado na edição n. 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em 15/05/2012.

inadequados ou difíceis para lidar com o sistema de oportunidades oferecido pela sociedade, de forma a ascender a maiores níveis de bem-estar ou diminuir probabilidades de deteriorização das condições de vida de determinados atores sociais.

Compreendido o conceito de vulnerabilidade social, na América Latina, mesmo após tantas evoluções, a mulher ainda faz parte do que se pode afirmar ser "vulnerável" socialmente.

A violência contra a mulher tem sido concebida como um fenômeno multifacetado, que não somente atinge a integridade física, mas também as integridades psíquicas, emocionais e simbólicas de indivíduos, seja no espaço público, seja no espaço privado (ABRAMOVAY, 2002).

Passa ser concebida "de modo a incluir e a nomear como violência acontecimentos que passavam anteriormente por práticas costumeiras de regulamentação das relações sociais" (PORTO *apud* WAISELFISZ *apud* ABRAMOVAY, 2002, p. 30).

Como já foi dito, a violência está intimamente ligada a condição de vulnerabilidade social dos indivíduos. Atualmente, esses atores sofrem um risco de exclusão social sem precedentes devido a um conjunto de desequilíbrios provenientes do mercado, Estado e sociedade (VIGNOLI *apud* ABRAMOVAY, 2002).

No próximo tópico, será traçado um perfil da violência contra a mulher na América Latina.

1.3. Perfil da violência contra a mulher na América do Sul

Ao se analisar o comportamento da violência contra a mulher, de imediato, chama atenção a consideração social que se faz da relação poder e violência.

Arbitrária e com interesses políticos e econômicos, essa relação se fez sob os ditames culturais de uma sociedade obsoleta e pautada no poder masculino que dominou as instâncias sociais desde os tempos coloniais⁴.

Ao longo dos anos, a simples tutela que o homem exercia sobre a mulher e a dependência feminina, tanto de ordem econômica, quanto de cunho social, fazia com que a própria sociedade promovesse a supremacia masculina.

Segundo Nader (2009, p. 05),

essas práticas mostram que existe uma estreita ligação entre o poder e a violência. Um poder que se pauta na aquisição e manutenção de bens econômicos, políticos e a criação de status que precisa se legitimar de forma constate. E, à simples ameaça de sua diminuição surge um convite à investida e à ofensa a mulher que está mais próxima, aquela com a qual o agressor divide o ambiente doméstico.

Assim, a dilapidação da figura feminina na América Latina foi-se então se processando a tal ponto que, na primeira metade do século XX, o simples fato de o marido manter sua família economicamente já lhe garantia uma posição de supremacia sem nenhuma necessidade de títulos legais ou privilégios especiais. E isso dava a prerrogativa da manutenção da violência contra a mulher (NADER, 2009).

Só na América Latina, a violência doméstica incide sobre 25% a 50% das mulheres e, a cada 4 minutos, uma é agredida em seu próprio lar por uma pessoa com quem mantém relação de afeto. As estatísticas disponíveis e os registros nas delegacias especializadas de crimes contra a mulher demonstram que 70% dos fatos ocorrem dentro de casa e que o agressor é o próprio marido ou companheiro⁵.

⁴ NADER, Maria Beatriz. **A violência contra a mulher sul-americana: estatísticas das denúncias**. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2009, p. 04-05. Disponível em: <[http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%ABlica%20y%20Comun/GT37-Ponencia\(NADER\).pdf](http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%ABlica%20y%20Comun/GT37-Ponencia(NADER).pdf)>. Acesso em 15/05/2012.

⁵ Jornal *El País*. Bogotá, Colômbia, 06 de março de 2004 (*apud* NADER, p. 08). NADER, Maria Beatriz. **A violência contra a mulher sul-americana: estatísticas das denúncias**. Espírito Santo:

Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais graves decorrentes de socos, tapas, chutes, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos, além de marcas causadas por cordas, fios e fitas adesivas usadas para amarrar, prender e amordaçar. Na Colômbia, a proporção de mulheres que sofreram violência por parte de seus maridos alcançava 11%, e, no Peru, 5%. Só na Argentina, estima-se que 50% dos lares sofrem ou já tenham sofrido violência familiar⁶.

Só em 2005, 7 de cada 10 mulheres chilenas foram vítimas da violência intrafamiliar em suas próprias casas, apesar de existirem 20.066 leis que tratavam de violência intrafamiliar, tipificando somente o delito de maltrato habitual (físico ou psíquico) e estabelecendo medidas cautelares para as vítimas. (*Red Chilena contra la Violência Doméstica y Sexual*)⁷⁸.

Esses dados são seguidos pela Venezuela, particularmente em Caracas, onde a cada 10 dias morre uma mulher por violência doméstica. (*Asociación Civil de Planificación Familiar – PLAFAM*)⁹¹⁰.

A Rede de Saúde das Mulheres Latino-Americanas e do Caribe vem coordenando uma campanha contra a violência à mulher desde 1996, por meio da

Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em: <[http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia\(NADER\).pdf](http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia(NADER).pdf)>.

Acesso em 15/05/2012.

⁶ *Ibidem, idem.*

⁷ Rede Chilena contra a Violência Doméstica e Sexual.

⁸ Jornal *El País*. Bogotá, Colômbia, 06 de março de 2004 (*apud* NADER, p. 10). NADER, Maria Beatriz. **A violência contra a mulher sul-americana: estatísticas das denúncias**. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em: <[http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia\(NADER\).pdf](http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia(NADER).pdf)>.

Acesso em 15/05/2012.

⁹ Associação Civil de Planejamento Familiar – PLAFAM.

¹⁰ Jornal *El País*. Bogotá, Colômbia, 06 de março de 2004 (*apud* NADER, p. 10). NADER, Maria Beatriz. **A violência contra a mulher sul-americana: estatísticas das denúncias**. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em: <[http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia\(NADER\).pdf](http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia(NADER).pdf)>.

Acesso em 15/05/2012.

qual apoia iniciativas desenvolvidas por organizações de mulheres/feministas em diversos países da região¹¹.

No final da década de 80, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constatou que 63% das vítimas de agressões físicas ocorridas no espaço doméstico eram mulheres¹².

A Organização das Nações Unidas Mulheres denunciou em março de 2012, no Panamá, que uma em cada três mulheres sofre algum tipo de violência na América Latina e 16% delas já foram vítimas de constrangimento e abuso sexual alguma vez na vida¹³.

A violência contra a população feminina é uma realidade na região, apesar de 97% dos países terem aprovado leis severas contra tal situação e num momento em que os maus-tratos vêm tendo menos aceitação social entre todos os segmentos¹⁴.

De acordo com pesquisas realizadas em nações latino-americanas, 85% das pessoas ouvidas afirmam que a agressão feita pelo marido ou companheiro não tem justificativa, em nenhum caso. No entanto, pensam o contrário 15% dos brasileiros e 20% dos entrevistados no México, Uruguai e Trinidad e Tobago, assim como 10% dos chilenos, diz o estudo¹⁵.

Esses são apenas alguns dos vários exemplos encontrados região sul-americana do planeta. A ideologia de gênero é um dos principais fatores que levam as mulheres a permanecerem em uma relação abusiva. Muitas delas internalizam a

¹¹ FONTANA, Márcia; SANTOS, Simone Ferreira dos. **Dossiê Violência contra a Mulher**. Pernambuco: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos – Regional Pernambuco, 2001. Disponível em: <<http://www.redesaude.org.br/Homepage/Dossi%EAAs/Dossi%EA%20Viol%EAncia%20Contra%20a%20Mulher.pdf>>. Acesso em 16/05/2012.

¹² *Ibidem, idem.*

¹³ O DOCUMENTO: uma impressão digital. *Jornal Eletrônico*. **Violência atinge uma a cada três mulheres na América Latina**. Várzea Grande/Cuiabá: Artigo publicado em 21/03/2012. Disponível em: <<http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=388315>>. Acesso em 15/05/2012.

¹⁴ *Ibidem, idem.*

¹⁵ *Ibidem, idem.*

dominação masculina como algo natural e não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem¹⁶.

Conforme Correia e Pena (2003, p. 12),

diferentes estratégias vêm sendo desenvolvidas por organizações da sociedade civil em vários países da América Latina, inclusive no Brasil, com o objetivo de conscientizar os homens sobre a necessidade de se construir novos padrões de relações de gênero. Em seminário promovido pela Society for International Development/SID¹⁷, e pela Cepia¹⁸ em 2002, foram apresentadas e discutidas algumas das iniciativas em curso no Brasil, tais como os grupos reflexivos de gênero desenvolvidos com homens, frequentemente agressores, buscando contribuir para a análise e construção da masculinidade, tendo por base o respeito aos direitos das mulheres e a diversidade sexual. O reconhecimento da necessidade de incluir uma perspectiva de gênero na questão da violência doméstica e sexual não pode significar, no entanto, a desvalorização de iniciativas voltadas diretamente para as mulheres, meninas, jovens ou adultas, principais vítimas desta forma de violência e que experimentam, por razões culturais e econômicas, situações de maior vulnerabilidade a estas formas de agressão.

Neste caso, seria construir um novo tipo de sociabilidade, de cultura. O machismo transforma as mulheres em verdadeiras reféns de seus agressores. Ainda, nos dizeres de Correia e Pena (2003, p. 63),

dentro da família, a violência é relacionada, por um lado, à subordinação das mulheres aos homens e, por outro, das crianças pelos adultos. A violência doméstica é generalizada no Brasil, assim como em outros países da América Latina e mesmo nos países desenvolvidos.

¹⁶ ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Universidade Estadual Paulista (UNESP). Revista eletrônica Internacional da União latino-americana de entidades da psicologia. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.html>>. Acesso em 15/05/2012.

¹⁷ Sociedade para o Desenvolvimento Internacional/SID.

¹⁸ Cepia: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação.

Feitas tais considerações, posteriormente, faz-se necessário entender como se identifica a violência contra a mulher em suas várias nuances, expondo suas formas e heranças socioculturais.

1.4. Caracterização da violência contra a mulher

Fala-se tanto em violência, e muitos não conseguem nem mesmo conceituá-la. Zaluar (apud ALMEIDA, p. 74) ao tratar da expressão violência, explica:

O termo violência vem do latim *violentia*, que remete a vis (força, vigor, emprego de força física, ou recurso do corpo para exercer sua força vital). Essa força tornasse violência quando ultrapassa um limite ou perturba acordos tácitos e regras que ordenam relações, adquirindo assim, carga negativa, ou maléfica. É a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado), que vai caracterizar um ato como violento, percepção que varia cultural e historicamente.

Cepia (2011, p. 13) afirma que a “violência de gênero ainda não é levada suficientemente a sério, e continua bastante sub-registrada, especialmente nos casos de violência doméstica”.

Conforme explica Brasil (2005, p. 119),

a violência contra mulheres, em maioria, se exprime na esfera privada, embora, mostram as feministas, o âmbito privado é político também. Por exemplo, manifesta-se no seio da família com a violação incestuosa, com as mutilações genitais, com o infanticídio, com a preferência pelo filho homem, com os casamentos forçados. Dentro do casamento, expressa-se na relação por meio do estupro conjugal, pelas pancadas, pelo controle psicológico, pelo proxenetismo, pelo crime de honra ou, às vezes, pelo assassinato da esposa

O Ministério da Saúde traça as formas de violência passíveis de ocorrer contra a mulher. São elas: a violência sexual, a física, a psicológica e social.

Brasil (2005) explica quais as formas em que a violência pode ser demonstrada. Segundo ele, a violência sexual pode ser evidenciada por forçar relações sexuais em qualquer hipótese, até mesmo quando a mulher está com alguma doença, colocando sua saúde em risco; estuprar e assediar sexualmente; exibição do desempenho masculino; produzir gestos e atitudes obscenos, no trato com as mulheres; discriminar a mulher por sua opção sexual.

Com relação a violência física, Brasil (2005) cita as seguintes hipóteses: agredir deixando marcas como hematomas, cortes, arranhões, manchas e fraturas; quebrar seus objetos, utensílios e móveis; rasgar suas roupas; esconder ou rasgar seus pertences e documentos; trancar a mulher em casa.

Por conseguinte, no que tange a violência psicológica, pormenoriza: humilhar e ameaçar, sobretudo diante de filhos e filhas; impedir de trabalhar fora, de ter sua liberdade financeira e de sair; deixar o cuidado e a responsabilidade do cuidado e da educação dos filhos e das filhas só para a mulher; ameaçar de espancamento e de morte; privar de afeto, de assistência e de cuidados quando a mulher está doente ou grávida; ignorar e criticar por meio de ironias e piadas; ofender e menosprezar a seu corpo; insinuar que tem amante para demonstrar desprezo; ofender a moral de sua família; desrespeitar seu trabalho de cuidado com a família ou fora de casa; criticar de forma despectiva e permanentemente sua atuação como mãe e mulher; e, usar linguagem ofensiva. (BRASIL, 2005)

E, por fim, referente a violência social, explana: Oferecer menor salário que ao homem, para o mesmo trabalho; discriminar por atributos de gênero ou por aparência; assediar sexualmente; exigir atestado de laqueadura ou negativo de gravidez para emprego; promover e explorar a prostituição e o turismo sexual de meninas e de adultas (BRASIL, 2005).

A violência contra a mulher tem heranças socioculturais, atuando na banalização dessa violência e na impunidade. No Brasil, durante séculos, nem

mesmo o assassinato, considerado a expressão máxima da violência, era reconhecido enquanto crime quando perpetrado por marido contra mulher sobre quem pesasse a suspeita de infidelidade. O marido tampouco seria punido se matasse o suposto amante, desde que este fosse de nível social inferior, evidenciando assim, de forma exemplar, como a ideia de justiça se construía a partir dos eixos da classe social, sexo e cor (CEPIA, 2011).

No próximo capítulo, conceituaremos o gênero na sociedade e nos marcos legais (CF/88, Código Civil e Penal, Lei Maria da Penha e Leis Especiais) no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. O CONCEITO DE GÊNERO E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2. Gênero: Uma abordagem analítica das relações sociais

Muito se discute sobre conceitos formulados da palavra gênero na sociedade atual. As grandes transformações no contexto social da humanidade não param de ocorrer. Inúmeras opiniões são formadas.

Por essa vertente, analisando os vários conceitos de gênero, Ribeiro (*apud* BRASIL, 2008, p. 27) procura explicar:

De fato, gênero é uma categoria de análise social dos comportamentos humanos. Bila Sorj nos confirma: gênero é um produto social aprendido, representado e institucionalizado ao longo das gerações. Os estudos de gênero e da mulher no Brasil acompanham as mudanças e as divergências temporais e espaciais dos movimentos feministas do mundo francês e anglo-saxão.

Por sua vez, Saffioti (2004, p. 45) esclarece:

O conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres. Muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida. Há, porém, feministas que veem a referida hierarquia, independentemente do período histórico com o qual lidam.

O conceito de gênero surgiu entre as estudiosas feministas para se contrapor à ideia da essência, recusando qualquer explicação pautada no determinismo biológico, que pudessem explicitar comportamento de homens e mulheres, empreendendo, dessa forma, uma visão naturalista, universal e imutável do

comportamento. Tal determinismo serviu para justificar as desigualdades entre ambos, a partir de suas diferenças físicas¹⁹.

Dentro desse contexto, Haraway (2004, p. 209-210), procurando entender a origem da palavra “gênero” especifica:

A raiz da palavra em inglês, francês e espanhol é o verbo latino *generare*, gerar, e a alteração latina *gener-*, raça ou tipo. Um sentido obsoleto de “to gender” em inglês é “copular” (Oxford English Dictionary). Os substantivos “Geschlecht”, “Gender”, “Genre” e “Gênero” se referem à ideia de espécie, tipo e classe. “Gênero” em inglês tem sido usado neste sentido “genérico”, continuamente, pelo menos desde o século quatorze. Em francês, alemão, espanhol e inglês, “gênero” refere-se a categorias gramaticais e literárias. As palavras modernas em inglês e alemão, “Gender” e “Geschlecht”, referem diretamente conceitos de sexo, sexualidade, diferença sexual, geração, engendramento e assim por diante, ao passo que em francês e em espanhol elas não parecem ter esses sentidos tão prontamente. Palavras próximas a “gênero” implicam em conceitos de parentesco, raça, taxonomia biológica, linguagem e nacionalidade. O substantivo “Geschlecht” tem o sentido de sexo, linhagem, raça e família, ao passo que a forma adjetivada “Geschlechtlich” significa, na tradução inglesa, sexual e marcado pelo gênero. Gênero é central para as construções e classificações de sistemas de diferença. A diferenciação complexa e a mistura de termos para “sexo” e “gênero” são parte da história política das palavras. Os significados médicos acrescentados a “sexo” se somam progressivamente a “gênero”, no inglês, através do século vinte. Significados médicos, zoológicos, gramaticais e literários têm, todos, sido contestados pelos feminismos modernos.

O termo “gênero” tem significação polissêmica, podendo ser utilizado para diversas e diferentes atribuições em diferentes campos do conhecimento, o que permite interpretá-lo como conceito e categoria de análise. Tal construção pode ser utilizada para designar valores e características no reino humano, no reino vegetal e animal. Enquanto o vocábulo “gênero” pode significar para as ciências naturais: espécie, grupo de coisas, plantas, animais, artigo, matéria, coisa que se usa ou se

¹⁹ FELIPE, Delton Aparecido; NOGUEIRA, Juliana Keller; TERUYA, Teresa Kazuko. **Conceitos de gênero, etnia e raça: reflexões sobre a diversidade cultural na educação escolar. A questão racial no Brasil e as relações de gênero.** Florianópolis: UFSC, 2008, p. 03. Disponível: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST1/Nogueira-Felipe-Teruya_01.pdf>. Acesso em 26/06/2012.

consome; para as ciências humanas e sociais refere-se a elaboração cultural das noções de masculinidade e feminilidade, aquilo que se diz a partir das diferenças sexuais²⁰.

Denomina-se gênero a diferença entre homem e mulher, portanto, relações de gênero são relações desiguais e assimétricas, de poder, cometidas por sujeito do sexo oposto²¹.

É interessante mencionar, que a palavra "gênero" pode ter vários significados dependendo da matéria em que é usada. Mas, o que nos interessa no presente trabalho é entender o significado dessa palavra nas relações sociais atreladas à discriminação de sexo, visto que a violência contra a mulher tende a acontecer devido a tal discriminação.

Políticas de emprego e políticas de igualdade de oportunidades, reestruturação produtiva são constantemente implantadas, mas, estão longe de conseguir diminuir ou de erradicar a violência de gênero.

Assim, visto o que significa a palavra "gênero", necessário se faz a seguir compreender a violência de gênero e suas nuances.

2.2. O estudo de gênero na contemporaneidade

Podemos dizer que a violência de gênero é uma questão cultural. Nessa modalidade, os homens tendem a demonstrar sua força de dominação para com as mulheres, representando um retrocesso social.

²⁰ ABREU, Jânio Jorge Vieira de; ANDRADE, Thamyres Ramos de. **A compreensão do conceito e categoria gênero e sua contribuição para as relações de gênero na escola.** Piauí: UFPI - Universidade Federal do Piauí, 2010. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/VI.encontro.2010/GT.10/GT_10_01_2010.pdf>. Acesso em 20/06/2012.

²¹ FRANCISCO, Gianini Grazieli. **Violência Doméstica no ordenamento jurídico brasileiro: Uma análise à luz da Lei Maria da Penha.** Itajaí: Monografia submetida à UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gianini%20Grazieli%20Francisco.pdf>>. Acesso em 20/06/2012.

De acordo com Saffioti (2004, p. 69), a violência de gênero é, sem dúvida, a “categoria mais geral. Entretanto, causa um certo mal-estar quando se pensa este conceito como aquele que engloba os demais, cada um apresentando tão somente nuances distintas”.

Atualmente, a violência contra a mulher é classificada em sexual, física ou emocional (psicológica). Acontece de diversas formas e em qualquer lugar. Entre os crimes de violência contra a mulher, destacam-se: o estupro, atentado violento ao pudor, tráfico de pessoas, lenocínio, lesão corporal e a violência doméstica contra a mulher²².

Sobre a violência doméstica contra mulheres, a Agende (2004, p. 10) explica:

A violência doméstica contra mulheres é aquela praticada dentro do lar (ou no espaço simbólico representado pelo lar). Fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, de afetividade, de afinidade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima.

Dias (2007) procura mencionar que estima-se que em nosso país, de cada cem mulheres assassinadas, setenta são vítimas de violência doméstica. Saffioti (2004, p. 47) também esclarece:

Os dados de campo demonstram que 19% das mulheres declaram, espontaneamente, haver sofrido algum tipo de violência da parte de homens, 16% relatando casos de violência física, 2% de violência psicológica, e 1% de assédio sexual. Quando estimuladas, no entanto, 43% das investigadas admitem ter sofrido violência sexista, um terço delas relatando ter sido vítimas de violência física, 27% revelando ter vivido situações de violência psíquica, e 11% haver experimentado o sofrimento causado por assédio sexual.

²² FRANCISCO, Gianini Grazieli. **Violência Doméstica no ordenamento jurídico brasileiro: Uma análise à luz da Lei Maria da Penha**. Itajaí: Monografia submetida à UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, 2007, p. 28. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gianini%20Grazieli%20Francisco.pdf>>. Acesso em 20/06/2012.

Como podemos perceber, a violência contra a mulher ou simplesmente a violência de gênero, é um mal que ainda persiste em pleno século XXI. As inovações tecnológicas estão sempre imergindo, mas o preconceito cresce constantemente.

Embora os países fiquem ricos, saiam da linha de pobreza, a discriminação vêm aumentando. É como se as mentes das pessoas ainda estivessem cauterizadas, ou seja, endurecidas, tornando-se insensíveis. Como a própria Bíblia Sagrada explana em I Timóteo, capítulo 4, versículo 2: "Pela hipocrisia de homens que falam mentiras, tendo cauterizada a sua própria consciência" (VIDA NOVA, 1995, p. 250). A prática deliberada de certos atos faz com que haja o costume, tornando a mente humana insensível.

Saffioti (2004, p. 75) afirma:

efetivamente, a questão se situa na tolerância e até no incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força-potência-dominação contra as mulheres, em detrimento de uma virilidade doce e sensível, portanto mais adequada ao desfrute do prazer.

Saffioti (2004, p. 53) ainda explica que o espaço doméstico é "o espaço da privação", e que nele, estão presentes "o rádio, a televisão, os jornais, a internet. Logo, o doméstico não é, necessariamente, o espaço da privação. Isto dependerá das posses da família, de sua religião, enfim, de uma série de fatores".

Com o crescente número de mulheres vítimas desse tipo de violência, o Brasil deu um grande passo no combate à violência contra a mulher: a criação das Delegacias de Mulheres. Assim, compreendida a violência de gênero e como ela pode acontecer, mister se faz analisar alguns aspectos das Delegacias de defesa da mulher.

2.3. As Delegacias de defesa da mulher (DDMs) ou Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs)

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada na cidade de São Paulo em 1985. Experiência pioneira no Brasil e no mundo, desde sua instalação estas delegacias tem ocupado posição central nos debates a respeito da violência contra a mulher. Se por um lado parece haver consenso de que as DDMs deram visibilidade ao problema, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam atualmente. Alguns estudos, por exemplo, demonstram como os modelos hoje existentes resultaram de uma apropriação pelo Estado das ideias feministas, enfatizando que a proposta original do movimento de mulheres consistia na formulação de uma política de combate à violência contra a mulher que contemplasse a criminalização como uma das saídas a serem apresentadas para as mulheres, mas não fosse a única.²³

Saffioti (2004, p. 89) enumera:

A ideia de criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta, inegavelmente, originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero, [...] um tratamento diferenciado, exigindo, por esta razão, que as policiais conhecessem a área das relações de gênero. Sem isto, é impossível compreender a ambiguidade feminina.

Sobre a precariedade das Delegacias de defesa da mulher, Saffioti (2004, p. 90-91) é categórica ao afirmar: "As DDMs constituem apenas uma medida isolada, sendo de pequena eficácia sem o apoio de uma rede de serviços".

²³ PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Preparado para apresentação no XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>>. Acesso em 21/06/2012.

Segundo Brasil (2010, p. 27), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

são equipamentos vinculados às secretarias estaduais de Segurança Pública, às integram a Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da violência contra a Mulher e representam uma resposta do Estado brasileiro à violência contra as mulheres.

Ainda, seguindo as palavras de Brasil (2010, p. 29),

as DEAMs são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento à mulher em situação de violência de gênero. Na qualidade de Delegacia Especializada da Polícia Civil, as DEAMs adequaram sua atuação de novas realidades sociais no exercício de suas atribuições.

Quanto à natureza do serviço das DEAMs, a sua atividade têm caráter “preventivo e repressivo, devendo realizar ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, às quais devem ser pautadas no respeito aos direitos humanos e aos princípios do Estado Democrático de Direito”, conforme explicita Brasil (2010, p. 30).

A seguir procura-se mostrar o combate à violência contra a mulher no ordenamento jurídico vigente.

2.5. O ordenamento jurídico referente à violência contra a mulher

Infelizmente, não são muitos os mecanismos de combate à violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro de combate à violência contra a mulher. Entre os tratados, convenções e leis mais importantes e atuantes no Brasil, está a

*CEDAW*²⁴, a Convenção de Belém do Pará e a Lei n. 11.340/2006 (a Lei Maria da Penha). Sendo que, essa última, é a maior forma de proteção e erradicação da violência contra a mulher existente no Brasil, hodiernamente.

Primeiramente, será explanado algumas considerações sobre o comitê Cedaw, que combate a discriminação contra a mulher.

2.4.1. O Comitê Cedaw

O Comitê Cedaw é o responsável pelo monitoramento da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher. (BRASIL, 2010, p. 19). Continuando com os dizeres de Brasil (2010, p. 19),

de acordo com o Comitê Cedaw, a violência contra a mulher é uma forma de discriminação²⁵. Em sua Recomendação Geral n. 19 sobre a violência contra a mulher²⁶, o referido Comitê estabeleceu que a discriminação inclui a violência de gênero – a violência dirigida especificamente contra a mulher por ser mulher ou que a afeta desproporcional. Essa violência inclui atos que causem ou possam

²⁴ *CEDAW: Committee on the Elimination of Discrimination against Women* (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher. A reserva ao artigo 29, que não se refere a direitos substantivos, é relativa a disputas entre Estados partes quanto à interpretação da Convenção e continua vigorando. Quanto ao Protocolo Adicional à Convenção, o Brasil se tornou parte em 2002. Observatório Brasil da igualdade de gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/>>. Acesso em 26/06/2012.

²⁵ A Convenção Cedaw, em seu artigo 1º, define a discriminação contra a mulher como “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil ou qualquer outro campo”. O artigo 1º da Recomendação 19 do Comitê Cedaw dispõe que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que seriamente impede as mulheres de usufruírem os direitos e liberdades em condições de igualdade com os homens. (BRASIL, 2010, p. 19).

²⁶ Recomendação Geral 19 foi adotada pelo Comitê Cedaw em 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em 20/06/2012.

causar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, incluindo ameaças, coerção e outras formas de privação da liberdade.

Nas palavras de Souza (2009, p. 349),

a Cedaw é o único tratado internacional que aborda de modo amplo, os direitos das mulheres. Foi uma das grandes conquistas dos movimentos feministas e de mulheres, na medida em que é o único tratado que versa sobre algumas espécies de direitos das mulheres, como políticos, civis, econômicos, sociais, culturais, entre outros²⁷.

Brasil (2010) esclarece que a discriminação contra a mulher constrói atitudes que cerceiam os direitos da mulher, ou menosprezar a condição de ser mulher no que se refere aos direitos humanos, abrangendo os direitos sociais, econômicos, políticos, culturais e civis ou qualquer outro que possa ser ameaçado. Assim, a CEDAW tem dois objetivos básicos: o de promover os direitos das mulheres e o de buscar a efetivação da igualdade de gênero, eliminando, assim, todas as formas de discriminação.

2.4.2. A Convenção de Belém do Pará

No ordenamento jurídico brasileiro, existem convenções e leis que combatem a violência contra a mulher. Uma delas é a Convenção de Belém do Pará²⁸. De acordo com Brasil (2010, p. 19) essa Convenção “refere-se à violência como uma

²⁷ SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf>. Acesso em 20/06/2012.

²⁸ A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará - Convenção de Belém do Pará foi adotada pela Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/publicacoes/publicacoes/revista%20Convencao%20Belem%20do%20P ara.pdf>>. Acesso em 20/06/2012.

forma de violação de direitos humanos que impede o exercício da cidadania feminina”.

Assim, ainda sobre tal Convenção, em seu preâmbulo é trazido o seguinte texto: “a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita, total ou parcialmente, à mulher o reconhecimento, o gozo, e o exercício de tais direitos e liberdades”.

2.4.3. Lei n. 11.340/2006: A Lei Maria da Penha

Embora outras leis tenham dado alguma importância à questão da violência contra a mulher, nenhuma outra foi tão relevante, nesse ponto, como a Lei n. 11.340/2006 ou como é popularmente chamada, a “Lei Maria da Penha”.

Dias (2007) analisando a Lei n. 11.340/2006²⁹ define a violência doméstica contra a mulher como sendo aquelas que estão em seu artigo 7º, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Tudo isso praticada em razão de algum vínculo de natureza familiar ou afetiva.

Quanto às formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, o artigo 7º da Lei Maria da Penha³⁰ enumera:

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

²⁹ BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 21/06/2012.

³⁰ *Ibidem, idem.*

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações, tais como o aumento da pena máxima de prisão e a impossibilidade de aplicação de penas pecuniárias (multas ou cestas básicas) ao ofensor, a manutenção do vínculo trabalhista à vítima, por até seis meses, quando necessário o seu afastamento do local de trabalho e a caracterização da violência psicológica como violência doméstica. A lei introduziu, ainda, uma série de medidas, que visam proteger a vítima em situação de agressão ou que corre risco de vida, possibilitando o afastamento do agressor do lar; a proibição de aproximação do agressor à vítima, seus familiares e testemunhas; a restrição ou suspensão de visitas aos filhos do casal; a prestação de alimentos provisórios, entre outras³¹.

Assim, desde que entrou em vigor, a Lei Maria da Penha acarretou um crescimento no número de registros policiais de ocorrências de violência doméstica,

³¹ SOUZA, Juliana Diuncanse Aguiar de. **A defesa da mulher na legislação brasileira - a Lei Maria da Penha.** Botucatu/SP. Disponível em: <<http://www.botucatu.com.br/portal2/index.php/comportamento/comportamento-feminino/551-a-defesa-da-mulher-na-legislacao-brasileira-a-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em 21/06/2012.

pois, a mulher passou a se sentir mais respaldada por uma legislação mais rígida e pelo trabalho desenvolvido pela Rede de Combate à Violência Contra a Mulher³².

No entanto, com a vigência da Lei Maria da Penha surgiram divergências sobre a sua constitucionalidade, em razão da lei ter sido direcionada à figura feminina, estabelecendo uma desigualdade entre homem e mulher, uma vez que beneficia estas últimas com melhores mecanismos de proteção contra o agressor³³.

Para dirimir tais controvérsias, o Presidente Lula encaminhou ao Superior Tribunal Federal a ADC³⁴ 19/07, no intuito de declarar a constitucionalidade da lei e garantir a sua aplicabilidade integral³⁵.

A Lei Maria da Penha é constitucional e o Ministério Público pode atuar nos casos de crimes de lesão corporal contra as mulheres independente da representação da vítima³⁶.

Por unanimidade, a lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher teve sua constitucionalidade decidida com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, na qual a Advocacia-Geral da União, representando o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pretendeu (e conseguiu) acabar com as divergências em relação à lei. A ação foi motivada por diferentes decisões de juízes e tribunais, que, ao julgar casos de violência doméstica, afirmaram que a lei é inconstitucional³⁷.

³² SOUZA, Juliana Diuncanse Aguiar de. **A defesa da mulher na legislação brasileira - a Lei Maria da Penha.** Botucatu/SP. Disponível em: <<http://www.botucatu.com.br/portal2/index.php/comportamento/comportamento-feminino/551-a-defesa-da-mulher-na-legislacao-brasileira-a-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em 21/06/2012.

³³ *Ibidem, idem.*

³⁴ ADC - Ação Direta de Constitucionalidade.

³⁵ SOUZA, Juliana Diuncanse Aguiar de. **A defesa da mulher na legislação brasileira - a Lei Maria da Penha.** Botucatu/SP. Disponível em: <<http://www.botucatu.com.br/portal2/index.php/comportamento/comportamento-feminino/551-a-defesa-da-mulher-na-legislacao-brasileira-a-lei-maria-da-penha.html>>. Acesso em 21/06/2012.

³⁶ VASCONCELLOS, Marcos de. **Lei Maria da Penha é constitucional, decide Supremo.** Revista Consultor Jurídico, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depende-vontade-mulher>>. Acesso em 21/06/2012.

³⁷ *Ibidem, idem.*

No próximo capítulo, analisaremos detalhadamente a Lei n. 11.340/2006, ou Lei Maria da Penha, como surgiu e seu impacto na vida das mulheres vítimas de violência e a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra a mulher.

3. O IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA E A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1. O surgimento da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha ou Lei n. 11.340/2006 (ver anexo 1) recebeu tal denominação porque foi elaborada em razão do caso de uma brasileira vítima de violência doméstica, Maria da Penha Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio cometidos por seu então cônjuge. Na primeira tentativa, após receber um tiro pelas costas, ela ficou paraplégica, e na segunda, ele tentou eletrocutá-la e afogá-la³⁸.

Em decorrência de o fato ter ficado muitos anos sem a devida punição, a Organização dos Estados Americanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendaram ao estado brasileiro que medidas fossem tomadas e advertiu sobre a criação de políticas públicas que inibissem as agressões domésticas contra mulheres³⁹.

Oportuno salientar, segundo Campos e Corrêa (2007), que essa nova lei teve como base uma série de fatores para sua criação. Um desses fatores foi a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, que criou a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, que passou a ter valor em 1981.

A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984, abrigando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em Belém do Pará (Convenção de Belém do Pará, 1994). (CAMPOS E CORRÊA, 2007)

³⁸ GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar. A utilização do gênero como critério de distinção entre homens e mulheres e a consequente criminalização do masculino.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2105, 6 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12558>>. Acesso em: 20/06/2012.

³⁹ *Ibidem, idem.*

A situação ficou alarmante quando em 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo provindo de seu marido, não resultando na morte desta, no entanto, esse ato violento a deixou em estado de paraplegia irreversível, e logo após, em uma segunda tentativa, tentou eletrocutá-la e afogá-la, (CAMPOS E CORRÊA, 2007), como supramencionado.

Cansada das investidas de seu cônjuge/agressor, buscou ajuda nos direitos humanos, mais especificadamente aos órgãos internacionais protetores, pois, decorrido cerca de 15 (quinze) anos de processo instaurado pelo Ministério Público em 1984, a Justiça Brasileira não dava resposta, e o acusado permanecia em liberdade (CAMPOS E CORRÊA, 2007).

O caso foi apresentado à OEA (Organização dos Estados Americanos), pela negligência do Brasil, em não ter ofertado alguma medida contra o agressor, mesmo após todas as denúncias da vítima. Assim, em 2001, a Comissão de Direitos Humanos da OEA, por meio do relatório n. 54/2001 (ver anexo 2), responsabilizando o Estado Brasileiro por omissão, uma vez que não atendeu ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, ao qual é signatário (CAMPOS E CORRÊA, 2007).

Como consequência, dentre outras medidas, o Estado Brasileiro em 07 de agosto de 2006, criou a Lei n. 11.340 – A Lei Maria da Penha, que entrou em vigor em setembro do mesmo ano, lei que será objeto de estudo do próximo tópico.

3.2. Aspectos relevantes da Lei n. 11.340/2006: a Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340 de 22 de setembro de 2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, surgiu para criar mecanismos a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres⁴⁰.

⁴⁰ GOMES, Olívia Maria Cardoso. *Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar. A utilização do gênero como critério de distinção entre homens e mulheres e a consequente*

Em muitos setores, seja seu meio ambiente de trabalho, seu meio social, o meio familiar, ainda que vários direitos tenham sido conquistados, a mulher brasileira costuma ser discriminada. O meio familiar tem sido o precursor da violência contra a mulher. Com relação à banalização da violência doméstica, Dias (2007, p. 07) explica que esta “levou à indivisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar”.

Saffioti (2004) ainda procura mencionar o fato de algumas mulheres tornarem-se dependentes da violência. Explica que esta se torna inseparável da relação. “Sem dúvida, mulheres que suportam violência de seus companheiros, durante anos a fio, são co-dependentes da compulsão do macho e o relacionamento de ambos é fixado, na medida em que se torna necessário” (SAFFIOTI, 2004, p. 84).

Nesse diapasão, surgem os mecanismos de proteção à mulher como a Lei n. 11.340/06. Em análise à Lei Maria da Penha, esta, por sua vez, resguardou à mulher o exercício dos direitos fundamentais trazidos nos artigos 1º, II e III; 3º, I, III, e IV; 4º, II; 5º, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal Brasileira⁴¹ (*in verbis*):

Art. 1º. [...] II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º [...] I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º [...] II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

criminalização do masculino. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2105, 6 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12558>>. Acesso em: 20/06/2012.

⁴¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18/07/2012.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

A proteção especial da mulher atende a uma política internacional contra a violência doméstica em consonância com o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal Brasileira de 1988, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 e seu Protocolo Facultativo de 1999, e, ainda, com a Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994⁴².

Nos dizeres de Brasil (2007, p. 19), a Lei Maria da Penha

tipifica a violência doméstica e familiar contra as mulheres como um crime, conferindo a devida importância ao enfrentamento do problema. A legislação brasileira, até então, não respondia de forma satisfatória à realidade de milhares de mulheres que no seu cotidiano são submetidas às mais variadas formas de violência.

A entrada em vigor desta lei trouxe inúmeras modificações no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao combate e punição dos crimes de violência doméstica cometidos contra mulheres, e, muitas destas inovações acarretaram em

⁴² GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar. A utilização do gênero como critério de distinção entre homens e mulheres e a consequente criminalização do masculino.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2105, 6 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12558>>. Acesso em: 20/06/2012.

sanções penais e sociais excessivas direcionadas majoritariamente ao gênero masculino, como também em sua criminalização e estereotipação, de forma geral⁴³.

Corroborando com o assunto, Nucci (*apud* DIAS, 2007, p. 78) explica:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para dar efetividade ao seu propósito: assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.

As medidas protetivas de urgência são as que estão elencadas no artigo 18 e 19 da Lei n. 11.340/06⁴⁴:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por

⁴³ GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar. A utilização do gênero como critério de distinção entre homens e mulheres e a consequente criminalização do masculino.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2105, 6 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12558>>. Acesso em: 20/06/2012.

⁴⁴ BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 21/06/2012.

outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Por sua vez, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são citadas no artigo 22 da referida Lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vale lembrar que conforme o parágrafo primeiro do artigo 22, as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Dias (2007, p. 83) explana:

As demais medidas protetivas que visam a proteção da vítima são todas do âmbito das relações familiares: o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a ofendida e seus

dependentes serem reconduzidos ao lar. Essas medidas podem ser requeridas através de medida cautelar intentada pela vítima (CPC⁴⁵, art. 888, VI) perante o JVDFM⁴⁶. [...] Tratando de demanda de natureza jurisdicional, a ação deve ser intentada mediante o atendimento de todos os requisitos legais postos no Código de Processo Civil, entre eles a necessidade de a autora se fazer representar por advogado.

Com relação aos tratados e convenções internacionais, a Lei n. 11.340/2006 atendeu às recomendações do Comitê CEDAW, reconhecendo assim, a natureza particular da violência contra a mulher. Também respondeu às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher), em que o Brasil confirmou em 1995. (BRASIL, 2007).

O próximo item mostrará o impacto da Lei em questão com relação às brasileiras e suas conseqüentes e principais inovações.

3.3. O impacto da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras

A Lei 11.340/06, segundo Brasil (2011, p. 08), atendeu aos anseios das mulheres “e passou a fazer parte da vida dos brasileiros. De acordo com pesquisa Ibope/Themis - 2008, a maioria da população brasileira conhece a Lei Maria da Penha (68%) e sabe da sua eficácia (83%)”. Essa pesquisa também revelou que “a Lei Maria da Penha alcançou 84% de popularidade entre os brasileiros e brasileiras” (BRASIL, 2011, p. 08).

Brasil (2007, p. 38) elucida:

A aprovação da Lei estimulou a inserção do tema violência contra as mulheres no cotidiano da vida política. O movimento de mulheres e feministas, tribunais de justiça, defensores públicos, dentre outras instâncias, organizaram congressos e seminários para discutir os

⁴⁵ CPC: Código de Processo Civil.

⁴⁶ JVDFM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

propósitos e as inovações da Lei. Os veículos de Comunicação deram ampla cobertura ao tema e passaram a divulgar de forma mais sistemática e qualificada os casos de violência contra a mulher, sempre fazendo uma relação com o cumprimento ou não das determinações da Lei. De acordo com o estudo da SPM⁴⁷, realizado em agosto de 2007, quando a Lei completou um ano de vigência, foram publicadas na imprensa escrita 74 matérias sobre este tema.

Assinala Brasil (2007, p. 20), os principais avanços da Lei Maria da Penha:

- Tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;
- Criação dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar os crimes, com atendimento multidisciplinar;
- Criação de novas Defensorias Públicas da Mulher;
- Abertura de inquérito policial composto por depoimentos da vítima, do agressor e de provas documentais e periciais;
- Prisão em flagrante do agressor;
- Prisão preventiva do agressor;
- Medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas, afastamento do agressor do lar, suspensão de visitas aos filhos etc);
- Inclusão das mulheres em programas oficiais de assistência social;
- Atendimento à mulher em situação de violência por serviços articulados em rede, incluindo saúde, segurança, justiça, assistência social, educação, habitação e cultura.

Ainda, citando as benesses trazidas com a Lei Maria da Penha, Brasil (2007, p. 39) continua:

As delegacias ganharam força, pois a Lei restabeleceu o papel da autoridade policial no enfrentamento à violência contra a mulher. Entre as inovações estão a obrigatoriedade de abertura de inquérito policial composto por depoimentos da vítima, do agressor e de provas documentais e periciais e a solicitação das medidas protetivas para as mulheres junto aos Juizados. O agressor também pode ser preso em flagrante ou ter a prisão preventiva decretada.

⁴⁷ SPM: Secretaria de Políticas para as Mulheres

A implementação da Lei também provocou o crescimento do número de serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de Violência, criou Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Nos oitos meses que se seguiram ao lançamento da Lei, foram instaurados pelos Juizados e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher 10.450 (dez mil e quatrocentos e cinquenta) processos criminais (BRASIL, 2007).

Essas foram as principais inovações trazidas pela Lei n. 11.340/06, dentre outras. A seguir, será feita uma análise simplista da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, desenvolvida pelo Governo Federal brasileiro.

3.4. A Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres

Conforme preceitua Brasil (2011, p. 11), o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, lançado em agosto de 2007, como parte da Agenda Social do Governo Federal,

consiste em um acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de

direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional⁴⁸.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional de Direitos da Mulher. O PNPM possui como um de seus eixos o enfrentamento à violência contra a mulher, que por sua vez, define como objetivo a criação de uma Política Nacional⁴⁹.

Vale notar que a questão do enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher foi mantida como um eixo temático na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em agosto de 2007⁵⁰.

A Política Nacional encontra-se, também, em consonância com a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e como já mencionado, com convenções e tratados internacionais, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000)⁵¹.

Assim, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) com o objetivo de explicitar os fundamentos conceituais e políticos do enfrentamento à questão e as políticas públicas que têm sido formuladas e executadas - desde a

⁴⁸ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/dgmansur/politica-nacional-de-enfrentamento-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 18/07/2012.

⁴⁹ *Ibidem, idem.*

⁵⁰ *Ibidem, idem.*

⁵¹ *Ibidem, idem.*

criação Da SPM em janeiro de 2003 - para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como para a assistência às mulheres em situação de violência⁵².

Com relação à essa política, Brasil (2007, p. 11) elucida que esse plano

nasceu da decisão do Governo Lula de estabelecer quatro prioridades para o segundo mandato presidencial: o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e a construção de uma agenda social integrada por todos os ministérios da área social, empresas e bancos públicos.

Brasil (2011, p. 11) complementa que o Pacto apresentou naquele momento, “uma estratégia de gestão que orientava a execução de políticas de enfrentamento à violência contra mulheres, no sentido de garantir a prevenção e o combate à violência, a assistência e a garantia de direitos às mulheres”.

A proposta, ainda nas palavras de Brasil (2011, p. 11) “era organizar as ações pelo enfrentamento à violência contra mulheres, com base em quatro grandes eixos/áreas estruturantes”.

Em relação ao Pacto no enfrentamento à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres, a fim de dar conta do enfrentamento a fenômenos como o tráfico de mulheres e a exploração sexual de meninas e adolescentes, conforme Brasil (2007, p. 27), o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres atuará no sentido de:

- Implementar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- Incentivar os Centros de Referência no acolhimento das mulheres vítimas do tráfico;
- Incentivar o desenvolvimento de projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda para as mulheres;

⁵² BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/dgmansur/politica-nacional-de-enfrentamento-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 18/07/2012.

- Estimular debates sobre as questões estruturantes que favorecem o tráfico;
- Apoiar projetos inovadores de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescente.

Abaixo, é exposto um esquema de como funciona esse Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres:

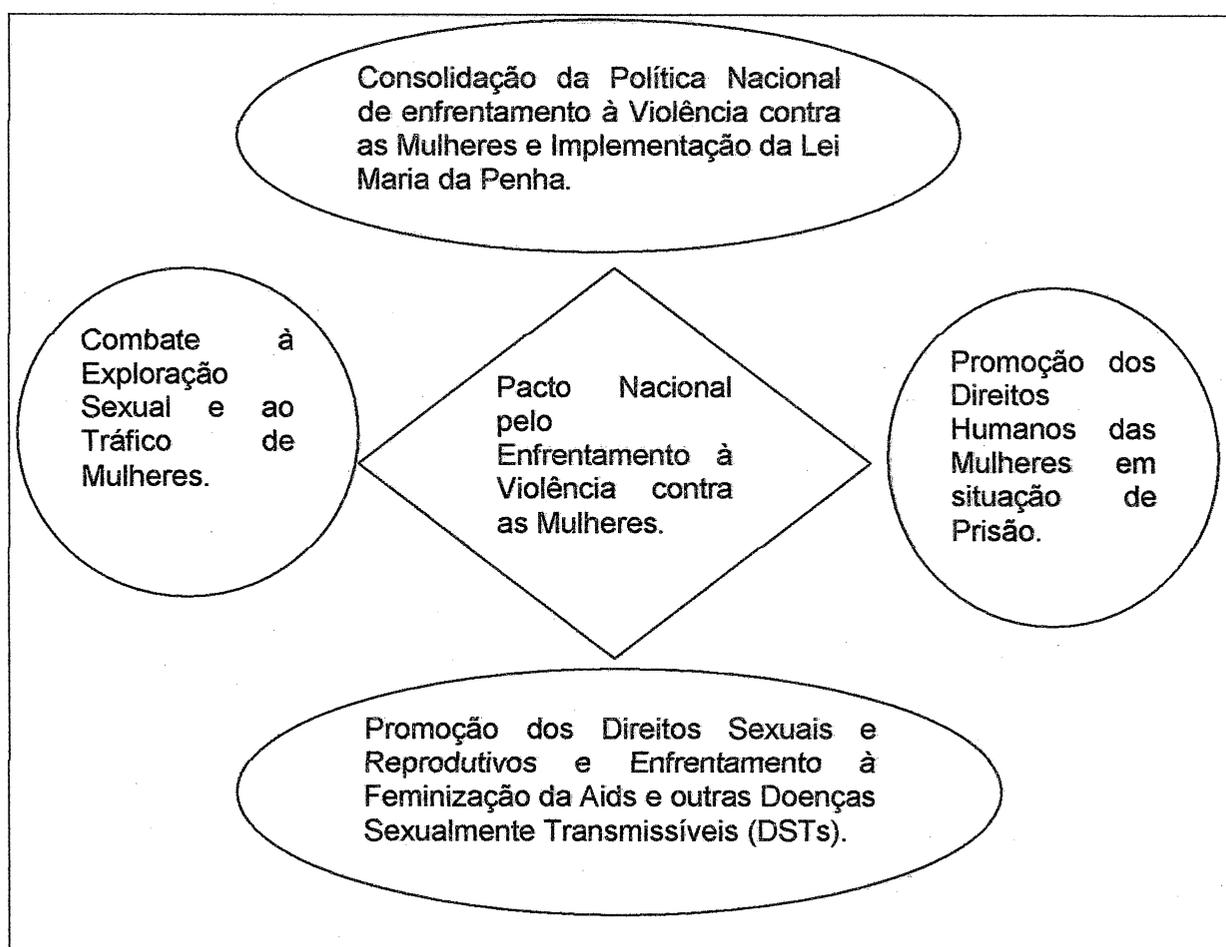


Figura 1: Áreas Estruturantes (BRASIL, 2007, p. 15)

No decorrer quatro anos de implementação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2011, foi necessária uma releitura desta proposta e uma avaliação com olhar nas 27 Unidades da Federação pactuadas (BRASIL, 2011).

O combate à violência contra as mulheres inclui o estabelecimento e cumprimento de normas penais que garantam a punição e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres. No âmbito do combate, a Política Nacional propõe ações que garantam a implementação da Lei Maria da Penha, em especial nos seus aspectos processuais/penais e no que tange à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A Política também busca fortalecer ações de combate ao tráfico de mulheres e à exploração comercial de mulheres adolescentes/jovens⁵³.

No que diz respeito aos direitos humanos das mulheres, a Política deve cumprir as recomendações previstas nos tratados internacionais na área de violência contra as mulheres (em especial aquelas contidas na Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, 1981). No eixo da garantia de direitos, deverão ser implementadas iniciativas que promovam o empoderamento das mulheres, o acesso à justiça e a o resgate das mulheres como sujeito de direitos⁵⁴.

Compreendida a Lei Maria da Penha e a Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher do Governo Federal, no derradeiro capítulo, será analisada a eficácia das demandas apresentadas no Juizado Criminal da Comarca de Ceres e a agilidade desses processos após Lei Maria da Penha.

⁵³ BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/dgmansur/politica-nacional-de-enfrentamento-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 18/07/2012.

⁵⁴ *Ibidem, idem.*

4. A EFICÁCIA DAS DEMANDAS NO JUIZADO CRIMINAL DA COMARCA DE CERES APÓS A LEI MARIA DA PENHA

4.1. Ceres: Um olhar reflexivo

A cidade de Ceres está localizada no Vale do São Patrício, no Estado de Goiás. Sua população estimada em 2007 era de 18.637 habitantes. Sua área é de 213,497 km², segundo o censo de 2010.⁵⁵

A origem da Sede municipal remonta aos fins de 1940, com a doação da área, da Mata do São Patrício, para a criação de “Colônia Agrícola”, visando a integração do Centro-Oeste e Médio-Norte ao restante do País⁵⁶.

Em 1941, efetivava-se, na margem esquerda do rio das Almas, gleba denominada São Patrício, a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG), cujo núcleo sede recebeu o topônimo de Ceres (deusa da agricultura) decorrente do objetivo para o qual foi idealizada⁵⁷.

Sob a direção do engenheiro Bernardo Sayão, procedeu-se à demarcação da área, dividida em lotes (quinhões de 26 a 32 há) destinados, por doação, aos colonos, que além das terras recebiam sementes selecionadas, ferramentas, assistência médica, dentária e social, gratuitamente. Em contrapartida, deveriam conservar de 20 a 25% de matas e produzir no restante. Tinham, também, direito a uma casa tipo popular. A posse da terra ficava sob “usufruto” até que o Ministério da Agricultura outorgasse o título de propriedade definitiva⁵⁸.

⁵⁵ Ceres (Goiás). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_%28Goi%C3%A1s%29>. Acesso em 07/11/2012.

⁵⁶ Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/goias/ceres.pdf>>. Acesso em: 07/11/2012.

⁵⁷ *Ibidem, idem.*

⁵⁸ *Ibidem, idem.*

Em 1950 Ceres contava com 2230 quinhões (lotes) e 3543 famílias de lavradores, alcançando surpreendente fluxo de progresso, com o advento da rodovia federal “Belém-Brasília”, atual BR-153, que cortava o município rumo norte, e se torna o polo de desenvolvimento da Região do São Patrício.

Em 4 de setembro de 1953, pela Lei Estadual n. 767, com terras desmembradas do município de Goiás, o distrito foi elevado à categoria de município. Ceres está situada às margens do Rio das Almas que a separa de Rialma, sendo ligada a esta por duas pontes. Suas principais atividades econômicas são a agricultura (milho, soja e arroz) e a pecuária leiteira e de corte, destacando também no ramo de saúde, sendo referência no setor médico-hospitalar no interior goiano e em toda a região norte do Brasil⁵⁹. A seguir, é importante elucidar sobre o Centro Regional de Referência da Mulher em Ceres/GO.

4.2. Centro Regional de Referência da Mulher/Ceres-GO

O Centro de Referência para a Mulher foi construído, em 2007 na cidade de Ceres – Goiás, localizado na Rua 31 s/ nº. Bairro, Vila Nova, CEP 76300 – 000. Sua construção se deu por meio do convênio 177/2007-SPM/PR, processo nº. 00036.00751/2007-01 celebrado com a união, por intermédio da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. Sendo estruturado através de outro convênio 0028/2007SPM/PR - firmado entre a Prefeitura Municipal de Ceres e União.

As ações do Centro de Referência da Mulher foram traçadas a partir de quatro linhas de atuação, a fim de garantir uma vida melhor e mais digna para todas as mulheres assistidas, direta e indiretamente, pelo Centro. Sendo estas: autonomia e igualdade no mundo do trabalho; saúde da mulher; combate à violência contra a mulher e a valorização da mulher.

⁵⁹ Ceres (Goiás). Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Ceres_%28Goi%C3%A1s%29>. Acesso em 07/11/2012.

A Coordenadoria Especial da Mulher Ceresina foi criada pela Lei n. 1.591 de 04 de maio de 2007, com a finalidade de formular, coordenar e acompanhar políticas públicas em âmbito municipal, que contribuam no enfrentamento das questões de gênero como: violência contra a mulher, atenção especial a saúde, diferenças no mundo do trabalho entre outras previsões do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, aderido por essa municipalidade no dia 09 de maio de 2007, com a realização da I Conferência Regional da Mulher em Ceres, visando também articular parcerias, programas e ações executadas por elas, proporcionando maior dinamicidade aos projetos e otimização dos recursos investidos, equipar nossa Coordenadoria, para assim ampliar e qualificar as ações que são desenvolvidas no espaço, através desta parceria com a Secretaria Especial da Mulher.

A cidade conta também com Organizações da Sociedade Civil voltadas a questão de gênero, tais como: Grupo Nova mulher (Núcleo de Organização e Valorização da Mulher), que desde 1997 desenvolve ações de prevenção, formação e informação das questões de gênero; Associação Hospital São Pio X, instituição filantrópica que de 1956 vem prestando assistência, educação, prevenção e informação a saúde da população em geral. Os projetos realizados são muitos, mas, alguns são citados no item abaixo.

4.2.1. Projetos realizados

Junto aos parceiros, foram realizados a construção do Projeto do Centro Regional de Referência e Atendimento a Mulher, programa em que se insere o projeto "Prevenção e combate à violência contra a mulher". Tal projeto tem como objetivo construir um Centro Regional de Referência Psicossocial das Mulheres vítimas de violência do Vale de São Patrício, visando orientar, apoiar e buscar formas de fortalecimento da mulher.

Outros implementos foram o Projeto de Estruturação do Centro Regional de Referência e Atendimento à Mulher Maria Programa 0156 Prevenção e

Enfrentamento da Violência contra as mulheres e Ação 2c52 Ampliação e consolidação da Rede de serviços Especializados de Atendimento às mulheres em situação de violência.

Hoje está disponível um espaço físico adequado para o funcionamento do Centro Regional de Referência da Mulher. Em sua inauguração, no dia 04 de setembro de 2009, recebeu o nome de "Amália Raulino Borges Gomes" e a Coordenadoria Especial da Mulher Ceresina.

O projeto é coordenado e executado por uma equipe gestora da Coordenadoria da Mulher em parceria com as Secretarias Municipais afins, com a finalidade de deliberar, planejar e executar as ações como: formular projetos, acompanhar políticas e diretrizes específicas da mulher, articular programas de combate à violência contra a mulher e gênero entre outros. Sendo assim será mantido com recursos próprios alocados junto à Secretaria Municipal de Administração (ver anexo 3). Por conseguinte, os objetivos do Centro de Referência da Mulher serão elencados.

4.2.2. Objetivos

O Centro Regional de Referência da Mulher em Ceres tem como principais objetivos específicos: Buscar infraestrutura administrativa de comunicação e de transporte para que se desenvolvam os serviços especializados do centro; promover a ação conjunta dos diversos setores existentes no centro (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), através de um espaço físico equipado de maneira que atenda as necessidades específicas para que cada profissional envolvido no processo desenvolva sua função; garantir um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, em um local acolhedor e que preserve a integridade, a segurança dessas mulheres, bem como o sigilo dos casos atendidos.

E, ainda, facilitar realização dos trabalhos e serviços propostos pela equipe multiprofissional do centro, através da aquisição de equipamentos adequados a cada procedimento, materiais pedagógicos necessários, dentre outros; promover o atendimento especializado, individualizado e continuado às mulheres em situação de violência em local adequado; prestar informações e orientações por meio de atendimento telefônico às mulheres da região.

Mencionado isso, passa-se a demonstrar o impacto social no tocante ao alcance do público alvo do Centro.

4.2.3. Impacto social

Com relação ao impacto social, espera-se resultados no tocante ao alcance do público-alvo, ampliando e fortalecendo por meio da sociedade civil este espaço já institucionalizado, no que se relaciona aos direitos da Mulher e as políticas públicas com o enfoque de gênero e o exercício do controle social.

Com a realização da I e II Conferências regionais foram possíveis o fortalecimento do Controle Social.

Criou-se o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher com a Lei n. 1.693 de 17 de dezembro de 2009, que em seu artigo 1º, especifica:

Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da Mulher do Município de Ceres órgão de deliberação coletiva, vinculado a Coordenadoria Municipal da Mulher, em finalidade de orientação e avaliação de políticas públicas, de forma a assegurar a participação de gênero, raça e etnia, com vista a sua cidadania o mesmo que teve a sua posse no dia 10 de março de 2010, com o objetivo de: fiscalizar, deliberar, propor ações para o fortalecimento dos trabalhos desenvolvido pela Coordenadoria Especial da Mulher e Centro Regional de Referência da Mulher.

Sua reunião acontece uma vez por mês em caráter ordinário, em toda a primeira quinta feira do mês no Centro Regional de Referência da Mulher das 17 horas às 18h30min.

A criação e implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, é fundamentalmente uma conquista da sociedade ceresina. Anos de lutas e enfrentamento das dificuldades que permeiam o universo feminino foram os passos iniciais que possibilitaram um momento decisivo na construção e efetivação de políticas públicas de fortalecimento de relações de gênero igualitárias e democráticas.

4.2.4. Perfil das Mulheres atendidas pelo Centro de Regional de Referência da Mulher

Segundo os responsáveis pelo Centro Regional de Referência da Mulher, as vítimas de violência, em sua maioria, são casadas ou mantêm união estável. Os casais de namorados somente aparecem em poucos dados do relatório. As mulheres que estão sob medida protetiva continuam fazendo o acompanhamento psicológico e jurídico no Centro de Referência.

Segundo a orientadora jurídica do Centro Regional de Referência da Mulher, a senhora Núbia Patrícia Batista, e a coordenadora do Centro Regional de Referência da Mulher, a pedagoga, especialista em Libras, Waldinéia Ferreira Novas, a maioria dos casos de violência que chegam até o Centro são de ordem psicológica. Houve encaminhamentos para Delegacia de polícia, Unidade de Pronto atendimento, Ministério Público e para OAB para dar andamento no processo. A seguir, estão elencados os dados dos tipos atendidos pelo Centro nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Ano de 2010

Qt. ⁶⁰	Faixa etária	Escolaridade	Profissão	Meio	Medida Protetiva	Tipo de violência	Assistências
72	22-73 anos	EMC ⁶¹ : 17 ES ⁶² : 5 Pós: 2 EF ⁶³ : 55	12 Domésticas 60 Agentes Comunitários, professoras, vendedoras, monitoras, e do lar	Urbano	5 MP protocoladas 9 MP não foram adiante	Física e psicológica	Jurídica, psicológica e social.

Figura 2: Tipos atendidos pelo Centro de Referência da Mulher em 2010

Ano de 2011

Qt.	Faixa etária	Escolaridade	Profissão	Meio	Medida Protetiva	Tipo de violência	Assistências
64 Pessoas	15-82 anos	EMC: 18 ES: 11 EF: 35	29: do lar 35: agentes comunitários, domésticas, professoras, vendedoras, monitoras e enfermeiras	Urbano	9 MP ⁶⁴ protocolada	Física e psicológica	Jurídica, psicológica e social.

Figura 3: Tipos atendidos pelo Centro de Referência da Mulher em 2011

Ano de 2012

Qt.	Faixa etária	Escolaridade	Profissão	Meio	Medida Protetiva	Tipo de violência	Assistências
41 Pessoas	20-54 anos	15: EMC 5: ES 21: EF	18: do lar 23: doméstica, professoras, vendedoras, monitoras e enfermeiras	Urbano	7: MP protocolada	Física e psicológica	Jurídica, psicológica e social.

Figura 4: Tipos atendidos pelo Centro de Referência da Mulher em 2012

O Centro tem o papel de solicitar a medida protetiva para o judiciário e a Núcleo de prática jurídica da Unievangélica faz a petição e acompanha o processo. Segundo a equipe do Centro de Referência está tendo uma agilidade do poder judiciário no trabalho junto à Lei Maria da Penha, no que se refere agilidade das Medidas Protetivas.

⁶⁰ Qt.: Quantidade.

⁶¹ EMC: Ensino Médio Completo.

⁶² ES: Ensino Superior.

⁶³ EF: Ensino Fundamental.

⁶⁴ MP: Medida Protetiva.

Por derradeiro, será analisada a eficácia da Justiça ceresina com relação à Lei Maria da Penha.

4.3. A eficácia da Justiça ceresina nas ações sobre violência contra a mulher

Com o estágio, realizado no Centro de Referência da Mulher, percebe a violência contra a mulher, principalmente, no âmbito familiar, como uma violação grave aos direitos básicos da cidadania da mulher:

[...] a violência contra a mulher vem se constituindo uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos em nosso País. Violentadas pelo fato de tais crimes enfrentam a complacência e a legitimidade social que garantem aos seus agressores a impunidade. (ROCHA, 2001, p.112)

Essa visão já vem sendo trabalhada pelo Estado, com a necessidade de melhoria da vida social dessas cidadãs que vivem em situação de vulnerabilidade pela violência doméstica, por isso criou órgão que objetivam a garantia de seu bem estar, dentre essas podemos citar, em nossa região: as Delegacias de Mulheres e a institucionalização do Centro de Referência da Mulher no Vale do São Patrício Goiás. As Delegacias objetivam atuações educativa e repressiva ao mesmo tempo, ou seja: ela busca romper o silêncio das vítimas através da informação, e criar situações que possam dar a essa mulher uma sensação de proteção, evitando-se que elas se tornem cúmplices das agressões sofridas.

Em pesquisa no Fórum da cidade de Ceres, especificadamente, no Juizado Criminal dessa comarca, foi possível perceber que não há respaldo da Lei Maria da Penha no judiciário ceresino.

Tudo indica que os problemas de violência doméstica são resolvidos no Centro de Referência da Mulher de Ceres, sem que haja a intervenção do judiciário. Como já demonstrado anteriormente, um dos fatores que podem ter influenciado essa ineficácia é o silêncio das vítimas.

Discorrendo sobre os órgãos facultativos para prevenir e combater a violência doméstica ou familiar, Bianchini e Gomes (2006) sinalizam como a solução mais eficaz e adequada para resolver esse problema, porque enfocam a questão do ponto de vista multidisciplinar, que engloba a saúde, o acompanhamento psicológico e orientação da vítima desse tipo de violência.

Calvancati (2007) comentando sobre a Lei n. 11340/06, explica que esta tem a finalidade de salvaguardar os interesses das vítimas de violência doméstica, fazendo com que haja uma correta e efetiva aplicação de medidas de proteção, como também, punir rigorosamente os agressores. Também alega que essa Lei possui procedimento especial para a tramitação das ações, além de existirem medidas de assistência e proteção às vítimas.

Mesmo que a Lei em comento tenha todas essas peculiaridades e facilidades, os processos em tramitação ou que tramitaram na Comarca de Ceres são raros. Não há dados que evidenciem a sua existência, muito menos sua eficácia.

Por isso, nem todos os profissionais do direito depositam a esperança da solução dos conflitos privados através desta nova lei, como é o caso de Karam (*apud* CASTILHO, 2007) ao afirmar que “o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação [...] não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção penal”⁶⁵.

A Lei 11.340/2006 constitui exemplo de ação afirmativa, no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um segmento da população que vem sendo

⁶⁵ SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006.** Porto Alegre: Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

duramente vitimizado (no caso, mulher que se encontra no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima)⁶⁶. No entanto, a pesquisa no Juizado criminal de Ceres demonstrou que a Lei Maria da Penha no Judiciário é ineficaz ou sem utilidade para as vítimas de violência doméstica em Ceres.

Não se pode esclarecer o motivo, pois pouco se sabe das causas que permeiam esse resultado, apenas com relação à agilidade da aplicação das medidas protetivas, o poder judiciário mostra-se eficaz, tudo isso em conjunto com o Centro de Referência da Mulher. Conforme já mencionado, a maioria dos casos que chegam ao Centro são de ordem psicológica, talvez aí esteja outro ponto a ser estudado e que justifiquem porque o judiciário nem sempre é acionado.

Conforme afirma Dias (2007), a Lei Maria da Penha é um verdadeiro estatuto, vai muito além de ser uma simples lei, possui caráter repressivo, mas, também preventivo e assistencial.

Antes da Lei Maria da Penha, a violência doméstica dificilmente chegava até o Judiciário, pois as Delegacias de Polícia funcionavam como conciliadoras informais, visto que, ou se procurava diminuir a gravidade do caso, ou as Delegacias eram acionadas apenas para tentar assustar o infrator e, sem nenhum tipo de técnica ou assistência especializada, fazer com que ele parasse, por medo, de agredir sua mulher⁶⁷.

Como o sistema penal é norteado pelo paradigma masculino, a luta do movimento feminista precisa ser travada fora do âmbito penal, buscando novas soluções para os conflitos com a consolidação dos direitos humanos, pautando uma legislação sobre violência doméstica na perspectiva da prevenção de novas violências. Além disso, o sistema penal é desconexo, gerenciado por pessoas que não viabilizam a efetivação do que está na lei⁶⁸.

⁶⁶ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8916>>. Acesso em: 22/12/2012.

⁶⁷ SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006**. Porto Alegre: Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

⁶⁸ SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006**. Porto Alegre: Viajus. Disponível em:

Outra dificuldade que faz com que as mulheres procurem pouco pela ajuda oficial é o número reduzido de delegacias especiais, que não dão conta de atender toda a população, principalmente ao que se refere à orientação de locais onde conseguir ajuda psicológica e jurídica. Enfim, todas as transformações penais impostas em busca da valorização da mulher e efetivação dos seus direitos humanos no âmbito penal não alcançaram os resultados procurados, não pela ausência de boas intenções das legislações, mas pela falta de sintonia entre seus objetivos e o desenvolvimento do Direito Penal. A garantia da resolução dos problemas de gênero não existe só na criação desta lei. Mesmo com nítida gravidade do problema e a urgência em encontrar soluções, não se muda a realidade do sistema penal de uma hora pra outra⁶⁹.

É verdade que o sistema penal não é eficaz na prevenção e sequer na capacidade repressiva do indivíduo, para evitar que este volte a cometer o ato delituoso, então é certo que há uma incompatibilidade entre o que deseja a Lei Maria da Penha em prol das mulheres e o que realmente acontece no deficiente sistema penal brasileiro⁷⁰.

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

⁶⁹ *Ibidem, idem.*

⁷⁰ *Ibidem, idem.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio desta pesquisa, evidenciamos o andamento dos processos pós Lei Maria da Penha no Juizado Criminal da Comarca de Ceres.

Em relação aos objetivos específicos, consistiam em traçar um histórico da violência contra a mulher; conceituar gênero na sociedade e nos marcos legais quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher; examinar a Lei Maria da Penha e a eficácia dessa Lei no Juizado Criminal da comarca de Ceres.

No que concerne as hipóteses, a Lei Maria da Penha nasce com intuito de eliminar a violência doméstica e familiar que há anos está num âmbito reservado e sem muita importância para a sociedade, disponibilizando, assim, mecanismos de defesa e proteção às vítimas e uma maior agilidade nos processos.

Ainda, foi evidenciado que o Centro de Referência da Mulher em Ceres tem sido eficaz no combate e repressão à violência doméstica. A maioria dos casos no órgão mencionado referem-se à violência psicológica que são acompanhados pelos especialistas presentes no Centro. No entanto, não se pode dizer o mesmo do Poder Judiciário. As demandas são raras, é possível notar somente com relação à aplicação de medidas protetivas, há uma agilidade.

A omissão e o medo das vítimas para denunciar seus agressores são obstáculos ainda a ser ultrapassados para a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha em Ceres.

Vários são os motivos podem explicar sua ineficácia. O primeiro deles é a raiz que o problema encontra na construção das relações sociais, que persiste, mesmo que em menor grau. A mulher conseguiu conquistar o seu espaço no mercado de trabalho, mas ainda recai sobre ela uma série de preconceitos e comparações em

relação ao gênero. Expressões utilizadas no dia-a-dia que subestimam a capacidade feminina acabam por enraizar ainda mais as ideologias do patriarcalismo⁷¹.

A nova legislação impõe novos comportamentos, em maior complexidade que as anteriores, mas não resolve. Decorre daí um segundo problema. Sabe-se que as estatísticas demonstram um grande número de mulheres vítimas desse tipo de violência, a maioria sofrendo em silêncio, por medo do companheiro ou indiretamente, por medo das consequências impostas pelo sistema penal. Uma delas é a falta de ações que venham a impedir a ocorrência de novos casos, protegendo ou mesmo prevenindo. Quantas mulheres têm que voltar ao mesmo lar em que mora o agressor, sem vê-lo sofrer qualquer punição supostamente assegurada pela própria Constituição?⁷²

É certo que a Lei altera o Código Penal Brasileiro, possibilitando que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenham sua prisão preventiva decretada, além de que também não poderão mais ser punidos com penas alternativas. Foi aumentado o tempo máximo de detenção e a nova lei também prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio à proibição de sua aproximação dos filhos e da esposa agredida. Inegável avanço. E a debilidade do sistema em cumprir as novas regras?⁷³

É inegável que a lei Maria da Penha, em seu conteúdo, encontra-se apta a contribuir para o incentivo de denúncias e acompanhar a situação da vítima. Entretanto, vive-se em um país em que a mera promulgação legislativa não resolve por si só o problema. É necessário que esta legislação esteja inserida em um sistema penal devidamente estruturado que possibilite o seu cumprimento. O mero rigor da lei remete a uma falsa segurança que só será legitimada a partir do momento que notarmos a efetivação desta na realidade, cumpridas as determinações por ela impostas e realizando, pelo menos na maior parte, os objetivos a que foi proposta. Assim sendo, nota-se que o sistema penal brasileiro é

⁷¹ SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006.** Porto Alegre: Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

⁷² *Ibidem, idem.*

⁷³ *Ibidem, idem.*

um sistema que produz diferenças, decorrentes, principalmente, do processo histórico, e que são acentuadas quando inseridas nesse sistema seletivo, incapaz de proteger e de prevenir, deficiente em todos os sentidos⁷⁴.

Enquanto a educação, onde o professor é desvalorizado, mal pago, sem carreira, quando não vítima da violência doméstica, vítima dos assaltos nas ruas ou dos alunos na própria escola; enquanto uma mulher militante pedir apoio contra um tapa e defender o aborto do feto sadio; enquanto não for garantida a plena efetivação dos direitos fundamentais e houver quem defenda pena de morte... Será utopia não somente erradicar a violência doméstica e familiar, como toda forma de violência⁷⁵.

⁷⁴ SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006.** Porto Alegre: Viajus. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

⁷⁵ JACINTO, Maria de Fátima. **A Lei Maria da Penha é ineficaz? O Estado é ineficiente? Como resolver o problema? De quem é a culpa? O que fazer?.** 19/04/2011. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogspot.com.br/2011/04/lei-maria-da-penha-e-ineficaz-o-estado.html>>. Acesso em 22/12/2012.

REFERÊNCIAS

• Livros:

ABRAMOVAY, Miriam et all. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

AGENDE. **Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento. 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará / Agende**. Brasília: AGENDE, 2004.

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Balanço de ações 2006-2007**. Brasília: Governo Federal, 2007.

BRASIL. _____. **Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Coíbe a violência doméstica e familiar contra a Mulher**. Brasília: Governo Federal, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Norma técnica de padronização das Delegacias especializadas de atendimento às mulheres – DEAMs**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres/Presidência da República; Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça; UNODC – Escritório Das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, 2010.

BRASIL. Governo do Estado de Goiás. **Desenvolvimento com Responsabilidade. I Fórum SEMIRA pela igualdade na Diversidade**. Goiânia: SEMIRA, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06**. Salvador: Podivm, 2007.

CEPIA. Org. Leila Linhares Barsted, Jacqueline Pitanguy **O Progresso das Mulheres no Brasil 2003–2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad, CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CORREIA, Maria C.; PENA, Maria Valéria Junho. **A questão de gênero no Brasil**. Brasília: Banco Mundial/CEPIA, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: RT, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

HARAWAY, Donna. **"Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra**. Trad. Mariza Corrêa. Cadernos Pagu. No. 22. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp, 2004.

MACEDO, Neusa Dias. **Iniciação a pesquisa bibliográfica**. São Paulo: Loyola, 1994.

ROCHA, Lourdes de Maria. **Poder Judiciário e Violência Doméstica Contra a Mulher: a defesa da família como função da justiça**. Serviço Social e Sociedade. N. 67, ano XXII. São Paulo: Cortez, Especial 2001.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

VIDA NOVA, Bíblia Sagrada. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Brasília: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

- **Leis, Recomendações e Relatórios:**

BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 21/06/2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18/07/2012.

CASO 12.051, **Relatório N. 54/2001, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL)**. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>>. Acesso em 18/07/2012.

Recomendação Geral 19 foi adotada pelo Comitê Cedaw em 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em 20/06/2012.

CEDAW. Observatório Brasil da igualdade de gênero. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/>>. Acesso em 26/06/2012.

Convenção de Belém do Pará: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <<http://www.agende.org.br/docs/File/publicacoes/publicacoes/revista%20Convencao%20Belem%20do%20Para.pdf>>. Acesso em 20/06/2012.

Recomendação Geral 19 foi adotada pelo Comitê Cedaw em 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm.htm>>. Acesso em 20/06/2012.

• **Artigos e Monografias disponíveis eletronicamente:**

ABREU, Jânio Jorge Vieira de; ANDRADE, Thamyres Ramos de. **A compreensão do conceito e categoria gênero e sua contribuição para as relações de gênero na escola**. Piauí: UFPI - Universidade Federal do Piauí, 2010. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/VI.encontro.2010/GT.10/GT_10_01_2010.pdf>. Acesso em 20/06/2012.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação**. Universidade Estadual Paulista (UNESP). Revista eletrônica Internacional da União latino-americana de entidades da psicologia. Disponível em: <<http://psicolatina.org/14/genero.html>>. Acesso em 15/05/2012.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8916>>. Acesso em: 22/12/2012.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/dgmansur/politica-nacional-de-enfrentamento-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em 18/07/2012.

FELIPE, Delton Aparecido; NOGUEIRA, Juliana Keller; TERUYA, Teresa Kazuko. **Conceitos de gênero, etnia e raça: reflexões sobre a diversidade cultural na educação escolar. A questão racial no Brasil e as relações de gênero**. Florianópolis: UFSC, 2008, p. 03. Disponível: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST1/Nogueira-Felipe-Teruya_01.pdf>. Acesso em 26/06/2012.

FONTANA, Márcia; SANTOS, Simone Ferreira dos. **Dossiê Violência contra a Mulher**. Pernambuco: Rede Nacional Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos – Regional Pernambuco, 2001. Disponível em:

<<http://www.redesaude.org.br/Homepage/Dossi%EAAs/Dossi%EA%20Viol%EAncia%20Contra%20a%20Mulher.pdf>>. Acesso em 16/05/2012.

FRANCISCO, Gianini Grazieli. **Violência Doméstica no ordenamento jurídico brasileiro: Uma análise à luz da Lei Maria da Penha**. Itajaí: Monografia submetida à UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, 2007. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Gianini%20Grazieli%20Francisco.pdf>>. Acesso em 20/06/2012.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Lei brasileira de combate à violência doméstica e familiar. A utilização do gênero como critério de distinção entre homens e mulheres e a conseqüente criminalização do masculino**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2105, 6 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12558>>. Acesso em: 20/06/2012.

JACINTO, Maria de Fátima. **A Lei Maria da Penha é ineficaz? O Estado é ineficiente? Como resolver o problema? De quem é a culpa? O que fazer?**. 19/04/2011. Disponível em: <<http://araretamaumamulher.blogspot.com.br/2011/04/lei-maria-da-penha-e-ineficaz-o-estado.html>>. Acesso em 22/12/2012.

NADER, Maria Beatriz. **A violência contra a mulher sul-americana: estatísticas das denúncias**. Espírito Santo: Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em: <[http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%AAdticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia\(NADER\).pdf](http://www.ram2009.unsam.edu.ar/GT/GT%2037%20%E2%80%93%20Pol%C3%AAdticas%20P%C3%BAblicas%20y%20Antropolog%C3%ADa%20en%20las%20C3%81reas%20de%20Derechos%20Humanos,%20Seguridad%20P%C3%BAblica%20y%20Comun/GT37-Ponencia(NADER).pdf)>. Acesso em 15/05/2012.

O DOCUMENTO: uma impressão digital. Jornal Eletrônico. **Violência atinge uma a cada três mulheres na América Latina**. Várzea Grande/Cuiabá: Artigo publicado em 21/03/2012. Disponível em: <<http://www.odocumento.com.br/materia.php?id=388315>>. Acesso em 15/05/2012.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Preparado para apresentação no XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>>. Acesso em 21/06/2012.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo: Histórica – Revista Eletrônica do Arquivo do Estado. Artigo publicado na edição n. 21 de abril/maio de 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/#topo>>. Acesso em 15/05/2012.

SILVA, Cristiana Balby Rodrigues. **Considerações Críticas Acerca Da Lei Maria Da Penha - Lei 11.340/2006**. Porto Alegre: Viajus. Disponível em:

<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2726&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em 22/12/2012.

SOUSA, Luis Gonzaga de. **Memórias de Economia (Ensaio: a realidade brasileira)**. Edição eletrônica. Paraíba: 2004. Disponível em: <<http://www.eumed.net/cursecon/libreria/2004/lgs-mem/10.htm>>. Acesso em 18/07/2012.

SOUZA, Mércia Cardoso de. **A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/volume5/arquivos_pdf/sumario/mercia_cardoso.pdf>. Acesso em 20/06/2012.

VASCONCELLOS, Marcos de. **Lei Maria da Penha é constitucional, decide Supremo**. Revista Consultor Jurídico, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-fev-09/lei-maria-penha-constitucional-acao-nao-depende-vontade-mulher>>. Acesso em 21/06/2012.

ANEXOS

ANEXO 1 – LEI MARIA DA PENHA

LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à

moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º. Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º. Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º. O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º. O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º. A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º. Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º. As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º. As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º. Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º. Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º. Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em

audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.”
(NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006

ANEXO 2 – RELATÓRIO N. 54/2001

CASO 12.051, Relatório Nº 54/01, (Maria da Penha Maia Fernandes) (BRASIL)

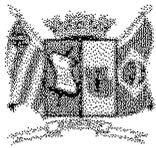
67. No relatório 54/01 de 16 de abril de 2001, a CIDH formulou ao Estado brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio contra senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Levar igualmente a cabo uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das eventuais ações contra o responsável da agressão, medidas necessárias para que o Estado proporcione a vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular sua falta em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com este atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório a respeito da violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Em particular a Comissão recomenda:
 - a. Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
 - b. Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possam reduzir os tempos processuais, sem afetar os direitos e garantias do devido processo legal;

- c. O estabelecimento de formas alternativas aquelas judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflito intrafamiliar, bem como de sensibilização a respeito de sua gravidade e das consequências penais que gera;
- d. Multiplicar o número de delegações especiais da polícia para os direitos da mulher e dotá-las com os recursos especiais necessários para a efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como de recursos e apoio ao Ministério Público na preparação de seus relatórios judiciais;
- e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas a compreensão da importância do respeito a mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como os conflitos intrafamiliares,
- f. Informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos dentro do prazo de sessenta dias contados a partir da transmissão do presente Relatório ao Estado, com um relatório de cumprimento destas recomendações para efeito do artigo 51(1) da Convenção Americana.

68. O Estado brasileiro informou a Comissão a respeito do processo seguido contra o responsável da agressão e tentativa de homicídio a que se refere a recomendação N. 1, supra. Informou igualmente que a vítima não havia sido indenizada. Relatou as iniciativas relativas aos aspectos legislativos inseridos nas recomendações transcritas supra.

ANEXO 3



Centro Regional de Referência da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

MÊS	ATENDIMENTO INDIVIDUAL	Nº. ATENDIMENTOS	Procedimentos
Janeiro a julho/2010	PSICOLOGIA	53	159
Janeiro a julho/2010	SERVIÇO SOCIAL	53	Procedimentos 53
Janeiro a julho/2010	JURIDICO	53	Procedimentos 106
TOTAL		159	318

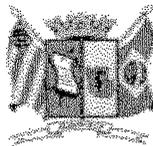
4. PLANO DE AÇÃO 2010:

Conseguimos realizar as prioridades que tinha programado para 2010, com êxito na execução das ações propostas e atribuições, é necessário que haja continuidade das atividades, o que é garantido pelo Plano de Ação Anual seguinte - 2011, em que são traçadas estratégias, objetivos, ações, prazos, provisão de recursos, etc. O Plano Anual de 2011 toma por base as orientações do Pacto Nacional de Enfrentamento da Violência da Mulher, e do Plano Estadual de Políticas Públicas para Mulheres, ele foi elaborado pela Unidade técnica do Centro de Referência da Mulher.

RESULTADOS ALCANÇADOS

O resumo das atividades desenvolvidas pela o Centro Regional de Referência da Mulher de Ceres-Go janeiro a dezembro /2010 são descritas abaixo:

Mês	Encontros/ Seminários e capacitações	Objetivo	Nº. de participantes
DIA 03/janeiro /2010	3ª Reunião	Para Criação do Conselho de Direito da Mulher	10 participante



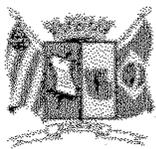
Centro Regional de Referência da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as 17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

DIA 04/fevereir o /2010	4ª Reunião	Para Criação do Conselho de Direito da Mulher	15 participante
DIA/MÊS 10/fevereir o /2010	5ª Reunião	Para Criação do Conselho de Direito da Mulher	09 participante
DIA/MES 18/fevereir o/2010	6ª Reunião	Para Criação do Conselho de Direito da Mulher	09 participante
DIA/MES 29/março /2010	7ª Reunião	Para eleição da Diretoria do Conselho	15 participante
DIA/MES	Semana da Mulher		participante
DIA/MES 06/março /2010	- Abrir oficialmente a semana da mulher com um espetáculo: Dança Contemporânea com Duopólio, no Centro Cultural, às 19horas,	Equipe CRRM, SEMIRA, Poderes: Executivo, Legislativo E Judiciário, Universidades Escolares Publicas E Particulares, Terceiro Setor.	80 participante
DIA/MES 08/março /2010	- Realizou Uma Caminhada: Mulheres contra a Dengue, às 7horas	Equipe CRRM, SEMIRA, Poderes: Executivo, Legislativo E Judiciário, Universidades Escolares Publicas E Particulares, Empresas, Terceiro Setor.	100 participante
DIA/MES 08/março /2010	- palestra tema: saúde da Mulher; Palestrante: Dr. Otávio Cavalcante, das 14 horas às 16 horas.	Trabalhadoras rurais	73 participante
DIA/MES 08,09,10/ Março/2010 DIA/MES 08/Março/ 2010	Mutirão para realização de Consultas especializadas em mastologia, com Dr. Ivani, das 08 às 11 horas e. das 13 horas às 17 horas, no CRRM Palestra Educativa	Todas as mulheres com mais de 40 anos Sensualidade Feminina, com a Mariana Gidrão, às 20 horas.	85



Centro Regional de Referencia da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as 17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

DIA/MES De 08 a 12 Março/ 2010	Palestras Educativas	- Conscientizar sobre saúde e Direitos da Mulher; respeito à diversidade e etnias.	
DIA/MES 11/Março/ 2010	Audiência Pública "Mesa redonda sobre Violência contra a Mulher" e discutir sobre o Pacto Nacional de Enfrentamento, no Centro Cultural, às 20hs	Ministério Público, OAB, SEMIRA, e Poder Executivo Municipal.	120
DIA/MES 12/Março/ 2010	Exposição de Trabalhos Artísticos e Culturais.	- Realizou, na Praça da Prefeitura, Feira Tem Arte: especial das Mulheres. Secretaria da Saúde. Secretaria Promoção Social. CRRM	
DIA/MES De 08 a 12 /Março/ 2010	Atendimento Jurídico/Psicológico/Social Conciliação	Atendimento aberto a todas as mulheres	
DIA/MES 10/03/ 2010	Convênio com a Facer.	- Homologação da parceria CRRM/ FACER para execução de estágios supervisionado do Curso de Direito;	Equipe CRRM e FACER.
DIA/MES 10/03/ 2010	Títulos Honoríficos.	- Entregar Comenda "Mulher Ceresina", Centro Cultural, às 21horas.	.200
DIA/MES 10/Março/2 010	Implementação do CMDM.	- Empossa as conselheiras do CMDM, no Centro Cultural, às 19 horas.	200 participantes



Centro Regional de Referência da Mulher

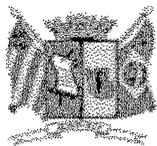


Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

DIA/MES 20 a 23 /Março/ 2010	II Fórum pela Igualdade na Diversidade.	- Participar do II Fórum Estadual, para discussão pela Igualdade na Diversidade e Capacitação para Desenvolvimento e aplicação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.	Semíra/CRRM.
22/03/10	Reunião com os coordenadores da SMC na prefeitura Municipal de Ceres.	Divulgação das competências do CRRM	
Mês:	Palestras Reunião:	OBEJETIVO:	
DIA/MÊS 07/abril/ 2010	Divulgação do serviço do CRRM	. Promover reuniões para divulgar as competências do CRRM/Ceres e apresentar o PNPM: dia 07-04-10 Capela são Tomaz de Aquino, 17horas.	
DIA/MÊS 24/05/10	Palestra com os acadêmicos (a) do curso de gestão em saúde do UEG, Ceres.	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	26 participantes
15/09;2010	Palestra no ESF, Jardim Sorriso. Com o grupo de hipertensão e diabético	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	31 participantes
16/09/2010	Palestra com grupo de gestante	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM	20 participantes
21/09/2010	Palestra no ESF, Jardim Petrópolis. Com o grupo de hipertensão e diabético	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	21 participantes



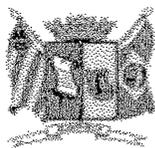
Centro Regional de Referencia da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

23/09/2010	Palestra no ESF, Jardim Vila Nova Com o grupo de gestante,	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	26 participantes
13/10/2010	Palestra no ESF, Jardim Vila Pedrosa Com o grupo de gestante,	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	18 participantes
19/10/2010	Palestra no ESF, São Francisco. Com o grupo de gestante,	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	45 participantes
16/09/2010	Palestra no ESF, Vila Nova Com o grupo de gestante,	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	13 participantes
21/10/2010	Visita à cidade de São Luiz do Norte	Para encaminhamento de um caso de violência Domestica.	Participantes 5
26/10/2010	Palestra no ESF, jardim Ribeiro. Com o grupo de gestante,	Promover a divulgação do Trabalho do CRRM.	32 participantes
25/11/2010	Dia internacional pela eliminação da violência contra a mulher (Adesivaço)	Divulgação pela paz	Mais ou menos 300 abordagens
Atividades anual	Projeto educação nas escolas Conscientização sobre o respeito a diversidade a mulher	Implantação do projeto piloto educacional na rede Municipal de Ensino de Rialma e Ceres	+ou- 400 alunos



Centro Regional de Referência da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as 17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com

MÊS	ATENDIMENTO INDIVIDUAL	Nº. de Mulheres atendidos	Procedimentos
Janeiro a dezembro/2010	PSICOLOGIA:	72	257
Tipos de violências:	Física=18 Domestica=04 Psicológica= 50 Sexual=05 Moral=08 Patrimonial =5	72	90
Janeiro a dezembro/2010	SERVIÇO SOCIAL	72	Procedimentos 100
Janeiro a dezembro/2010	JURIDICO	(72), Sendo que, 10 foram vitimas de ameaça, 10 agressão física e 5 encaminhamento a OAB, 3 encaminhada a delegacia de policia Para medida protetiva As outras receberam orientação jurídica	Procedimentos 105
Atendimento em grupo	Grupo Mada psicologia	.12 reuniões com 09 mulheres.	35
TOTAL-GERAL		225	587
Reuniões administrativa		09	
-Capacitações com a equipe fórum pela igualdade na diversidade, -Conferência de segurança Publica, - capacitação do pacto de enfrentamento da violência contra a mulher - seminário de políticas publica para as mulheres, Capacitação do controle Social.			



Centro Regional de Referencia da Mulher

Rua: 31 s/nº Setor Vila Nova Telefone: (62) 3323- 1056

Horário de atendimento de segunda a sexta-feira Das 8:00 as 11:00 das 13:00 as17:

Email.centrorrmulheresceres@gmail.com